



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026.

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4234 - SUPLEMENTO



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 47 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	40
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	43
PODER EXECUTIVO	43
DEFENSORIA PÚBLICA.....	43
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	44
PODER EXECUTIVO	44
DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS.....	45
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	47
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	47

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 33/2026

Palmas, 24 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
Palmas/TO

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 15, de 24 de março de 2026, que altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, e a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.

A medida insere-se no conjunto de medidas voltadas à valorização de carreiras específicas do Poder Executivo Estadual, mediante atualização de tabelas remuneratórias, reestruturação de planos funcionais e adequação de requisitos de ingresso, com vistas ao aperfeiçoamento da atuação estatal em áreas sensíveis de proteção ambiental, segurança pública, educação superior pública e sistema penal.

Nesse contexto, em relação ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a providência atualiza as tabelas de vencimentos das carreiras de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, de modo a fortalecer a atuação institucional do órgão, mediante valorização funcional compatível com a complexidade crescente das competências ambientais exercidas e com a relevância estratégica de suas atividades para o desenvolvimento sustentável do Estado.

No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a iniciativa promove alterações nos respectivos anexos de subsídios e de escalonamento vertical, em consonância com a necessidade de ajuste remuneratório apto a corrigir distorções na estrutura remuneratória e conferir tratamento mais consentâneo com o grau de responsabilidade, a onerosidade, o risco e a disponibilidade permanente exigidos no desempenho de suas atribuições, de modo a reduzir a evasão de profissionais qualificados e estimular a ascensão funcional nas carreiras militares.

No que se refere à Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, a medida promove ajustes nos Planos de Empregos, Carreiras e Salários do quadro técnico-administrativo e do quadro docente, com atualização das respectivas tabelas, em medida voltada à valorização dos profissionais da instituição e ao fortalecimento de sua capacidade acadêmica e administrativa.

Quanto à Polícia Penal, a iniciativa promove atualização do Anexo II da Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, com ajuste do quantitativo previsto e elevação do requisito de investidura para nível superior nos futuros ingressos na carreira, em consonância com a evolução institucional da categoria e com a complexidade das funções exercidas no âmbito do sistema penal, com vistas a fortalecer a atuação estatal em atividade que demanda preparo técnico compatível com a custódia de pessoas privadas de liberdade, a preservação da ordem nas unidades penais e a gestão de situações de alta sensibilidade operacional.

Quanto aos profissionais da educação básica pública estadual, a medida ajusta a disciplina da cessão ou disposição com ônus para o órgão de origem, de modo a restabelecer, em caráter excepcional e condicionado, a possibilidade de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área educacional, assegurando a continuidade de ações e projetos já estruturados, sem afastar os deveres de planejamento, eficiência e regularidade administrativa.

Desse modo, a iniciativa harmoniza valorização de servidores, aperfeiçoamento de carreiras específicas e fortalecimento da capacidade operacional do Estado em setores diretamente relacionados à segurança da população, à preservação da ordem pública, à proteção ambiental, ao desenvolvimento institucional da educação superior pública e à regularidade da atuação administrativa.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de promover os ajustes propostos nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das categorias alcançadas, de modo a conferir efetividade à política de valorização funcional adotada pelo Poder Executivo e a assegurar maior adequação da estrutura de pessoal às demandas institucionais dos órgãos e entidades envolvidos.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

Altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, e a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera os planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das seguintes carreiras e categorias funcionais:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013;

II - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013;

III - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013;

IV - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro Técnico-Administrativo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, de que trata a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014;

V - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro dos Docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, de que trata a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014;

VI - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio - PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022; e

VII - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025.

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II a Medida Provisória.

Art. 3º Os Anexos I e V da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e V da Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos III e IV da Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos VII e VIII a esta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IX a esta Medida Provisória.

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

I - cessão ou disposição do profissional da educação básica com ônus para a origem, ressalvada a hipótese de parceria com entidade sem fins lucrativos que atue na área educacional, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à conveniência da Administração;

.....

Parágrafo único. A cessão ou disposição terá vigência até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovada por períodos sucessivos, a critério da Administração Pública.” (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de:

I - 1º de abril de 2026, quanto às leis nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, e a nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022;

II - 1º de janeiro de 2026, quanto ao disposto inciso I e no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026*“ANEXO II À LEI Nº 2.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013***TABELAS DE VENCIMENTOS**
(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.741,68	6.030,33	6.331,83	6.648,80	6.981,29	7.331,73	7.700,29	8.086,83	8.491,19	8.915,73	9.361,53	9.829,59
II	6.370,55	6.689,10	7.023,54	7.374,73	7.743,47	8.130,63	8.537,14	8.964,02	9.412,24	9.882,83	10.376,98	10.895,84
III	7.071,33	7.424,90	7.796,14	8.185,95	8.595,24	9.025,01	9.476,26	9.950,06	10.447,57	10.969,96	11.518,44	12.094,37
IV	7.849,16	8.241,63	8.653,72	9.086,42	9.540,72	10.017,74	10.518,65	11.044,56	11.596,81	12.176,64	12.785,48	13.424,75
V	8.712,61	9.148,22	9.605,62	10.085,90	10.590,18	11.119,71	11.675,69	12.259,47	12.872,44	13.516,06	14.191,86	14.901,48
VI	9.670,96	10.154,51	10.662,21	11.195,36	11.755,12	12.342,87	12.960,02	13.608,02	14.288,43	15.002,85	15.753,00	16.540,63
VII	10.734,78	11.271,50	11.835,10	12.426,83	13.048,18	13.700,61	14.385,60	15.104,91	15.860,14	16.653,13	17.485,80	18.360,10
VIII	11.915,60	12.511,38	13.136,93	13.793,80	14.483,48	15.207,67	15.968,05	16.766,45	17.604,77	18.485,01	19.409,25	20.379,71
IX	13.226,31	13.887,63	14.582,01	15.311,12	16.076,65	16.880,49	17.724,52	18.610,74	19.541,29	20.518,33	21.544,27	22.621,49
X	14.681,19	15.415,27	16.186,05	16.995,34	17.845,11	18.737,36	19.674,22	20.657,93	21.690,82	22.775,37	23.914,12	25.109,82
XI	16.296,15	17.110,94	17.966,52	18.864,82	19.808,06	20.798,46	21.838,38	22.930,29	24.076,80	25.280,64	26.544,69	27.871,92
XII	18.088,71	18.993,16	19.942,80	20.939,95	21.986,92	23.086,28	24.240,60	25.452,64	26.725,26	28.061,52	29.464,60	30.937,84
XIII	20.078,48	21.082,40	22.136,52	23.243,33	24.405,50	25.625,78	26.907,09	28.252,43	29.665,04	31.148,30	32.705,71	34.341,00
XIV	22.287,10	23.401,47	24.571,55	25.800,12	27.090,12	28.444,60	29.866,85	31.360,19	32.928,18	34.574,60	36.303,34	38.118,52
XV	24.738,67	25.975,61	27.274,40	28.638,13	30.070,03	31.573,51	33.152,21	34.809,80	36.550,29	38.377,81	40.296,70	42.311,53
XVI	27.459,93	28.832,95	30.274,59	31.788,32	33.377,72	35.046,62	36.798,93	38.638,90	40.570,83	42.599,37	44.729,36	46.965,82
XVII	30.480,53	32.004,57	33.604,80	35.285,04	37.049,28	38.901,73	40.846,83	42.889,15	45.033,62	47.285,30	49.649,57	52.132,06

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.789,38	2.928,86	3.075,33	3.229,06	3.390,53	3.560,06	3.738,05	3.924,95	4.121,22	4.327,26	4.543,62	4.770,82
II	3.096,21	3.251,02	3.413,59	3.584,26	3.763,46	3.951,66	4.149,26	4.356,70	4.574,52	4.803,25	5.043,43	5.295,59
III	3.436,79	3.608,65	3.789,06	3.978,52	4.177,47	4.386,34	4.605,66	4.835,93	5.077,74	5.331,62	5.598,20	5.878,10
IV	3.814,86	4.005,61	4.205,89	4.416,18	4.636,98	4.868,83	5.112,26	5.367,90	5.636,27	5.918,09	6.214,01	6.524,68
V	4.234,48	4.446,20	4.668,54	4.901,94	5.147,07	5.404,40	5.674,65	5.958,36	6.256,27	6.569,09	6.897,55	7.242,40
VI	4.700,29	4.935,29	5.182,08	5.441,16	5.713,21	5.998,89	6.298,81	6.613,79	6.944,48	7.291,68	7.656,28	8.039,06
VII	5.217,32	5.478,18	5.752,10	6.039,68	6.341,68	6.658,76	6.991,70	7.341,29	7.708,36	8.093,79	8.498,45	8.923,40
VIII	5.791,23	6.080,79	6.384,83	6.704,06	7.039,26	7.391,22	7.760,78	8.148,83	8.556,27	8.984,10	9.433,28	9.904,96
IX	6.428,25	6.749,67	7.087,15	7.441,51	7.813,59	8.204,26	8.614,51	9.045,19	9.497,47	9.972,35	10.470,94	10.994,51
X	7.135,37	7.492,13	7.866,73	8.260,07	8.673,08	9.106,74	9.562,07	10.040,18	10.542,18	11.069,29	11.622,77	12.203,88
XI	7.920,25	8.316,28	8.732,09	9.168,69	9.627,12	10.108,46	10.613,90	11.144,60	11.701,84	12.286,91	12.901,26	13.546,34
XII	8.791,50	9.231,04	9.692,60	10.177,24	10.686,10	11.220,40	11.781,43	12.370,50	12.989,03	13.638,49	14.320,39	15.036,43
XIII	9.758,56	10.246,46	10.758,79	11.296,75	11.861,59	12.454,64	13.077,38	13.731,25	14.417,82	15.138,72	15.895,64	16.690,43
XIV	10.831,95	11.373,59	11.942,27	12.539,38	13.166,34	13.824,67	14.515,91	15.241,70	16.003,77	16.803,95	17.644,15	18.526,37
XV	12.023,50	12.624,67	13.255,92	13.918,72	14.614,63	15.345,39	16.112,64	16.918,26	17.764,20	18.652,41	19.585,02	20.564,27
XVI	13.346,10	14.013,40	14.714,07	15.449,78	16.222,26	17.033,37	17.885,04	18.779,29	19.718,26	20.704,17	21.739,37	22.826,35
XVII	14.814,15	15.554,88	16.332,62	17.149,25	18.006,70	18.907,05	19.852,38	20.845,02	21.887,27	22.981,63	24.130,70	25.337,25

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA PARQUE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.595,13	2.726,55	2.863,10	3.006,27	3.156,59	3.314,42	3.480,16	3.654,15	3.836,86	4.028,70	4.230,14	4.441,65
II	2.869,88	3.013,41	3.164,05	3.322,25	3.488,35	3.662,79	3.845,94	4.038,23	4.240,15	4.452,14	4.674,76	4.908,50
III	3.185,59	3.344,85	3.512,09	3.687,71	3.872,09	4.065,71	4.268,99	4.482,43	4.706,56	4.941,88	5.188,95	5.448,43
IV	3.535,99	3.712,79	3.898,44	4.093,35	4.298,01	4.512,94	4.738,58	4.975,51	5.224,29	5.485,49	5.759,78	6.047,75
V	3.924,95	4.121,22	4.327,26	4.543,62	4.770,82	5.009,35	5.259,82	5.522,81	5.798,96	6.088,89	6.393,33	6.713,01
VI	4.356,70	4.574,52	4.803,25	5.043,43	5.295,59	5.560,38	5.838,39	6.130,32	6.436,83	6.758,68	7.096,63	7.451,43
VII	4.835,93	5.077,74	5.331,62	5.598,20	5.878,10	6.172,01	6.480,63	6.804,64	7.144,87	7.502,13	7.877,23	8.271,10
VIII	5.367,90	5.636,27	5.918,09	6.214,01	6.524,68	6.850,93	7.193,47	7.553,14	7.930,81	8.327,36	8.743,74	9.180,93
IX	5.958,36	6.256,27	6.569,09	6.897,55	7.242,40	7.604,51	7.984,77	8.384,00	8.803,21	9.243,34	9.705,52	10.190,82
X	6.613,79	6.944,48	7.291,68	7.656,28	8.039,06	8.441,04	8.863,09	9.306,24	9.771,54	10.260,13	10.773,15	11.311,78
XI	7.341,29	7.708,36	8.093,79	8.498,45	8.923,40	9.369,56	9.838,03	10.329,94	10.846,44	11.388,74	11.958,19	12.556,09
XII	8.148,83	8.556,27	8.984,10	9.433,28	9.904,96	10.400,20	10.920,22	11.466,21	12.039,53	12.641,51	13.273,59	13.937,26
XIII	9.045,19	9.497,47	9.972,35	10.470,94	10.994,51	11.544,23	12.121,46	12.727,52	13.363,88	14.032,10	14.733,68	15.470,37
XIV	10.040,18	10.542,18	11.069,29	11.622,77	12.203,88	12.814,09	13.454,78	14.127,54	14.833,91	15.575,60	16.354,40	17.172,12
XV	11.144,60	11.701,84	12.286,91	12.901,26	13.546,34	14.223,65	14.934,82	15.681,58	16.465,65	17.288,92	18.153,38	19.061,04
XVI	12.370,50	12.989,03	13.638,49	14.320,39	15.036,43	15.788,25	16.577,65	17.406,53	18.276,86	19.190,70	20.150,25	21.157,76
XVII	13.731,25	14.417,82	15.138,72	15.895,64	16.690,43	17.524,94	18.401,21	19.321,26	20.287,32	21.301,70	22.366,77	23.485,11

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

“ANEXO IV À LEI Nº 2.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

TABELA I - CARGO DE INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.598,19	5.878,09	6.174,59	6.485,03	6.809,28	7.150,13	7.507,68	7.884,56	8.280,87	8.696,58	9.131,40	9.587,96
II	6.809,28	7.150,13	7.507,68	7.884,56	8.280,87	8.696,58	9.131,69	9.588,96	10.068,40	10.572,79	11.101,42	11.656,50
III	8.280,87	8.696,58	9.131,69	9.588,96	10.068,40	10.572,79	11.102,14	11.659,19	12.241,19	12.853,68	13.496,33	14.171,15
IV	10.068,40	10.572,79	11.102,14	11.659,19	12.241,19	12.853,68	13.496,33	14.171,14	14.879,71	15.623,65	16.404,84	17.225,10
V	11.477,97	12.052,98	12.656,44	13.291,48	13.954,94	14.653,16	15.385,81	16.155,10	16.962,84	17.810,98	18.701,52	19.636,60

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.771,34	2.909,92	3.056,83	3.212,03	3.372,78	3.541,81	3.719,19	3.907,63	4.104,42	4.312,26	4.527,88	4.754,28
II	3.372,78	3.541,81	3.719,19	3.907,63	4.104,42	4.312,26	4.528,43	4.755,71	4.994,03	5.246,22	5.508,53	5.783,95
III	4.104,42	4.312,26	4.528,43	4.755,71	4.994,03	5.246,22	5.509,50	5.786,63	6.074,85	6.379,73	6.698,69	7.033,64
IV	4.994,03	5.246,22	5.509,50	5.786,63	6.074,85	6.379,73	6.698,70	7.033,60	7.385,33	7.754,60	8.142,34	8.549,44
V	5.693,16	5.980,69	6.280,82	6.596,77	6.925,36	7.272,86	7.636,51	8.018,29	8.419,27	8.840,24	9.282,24	9.746,37

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA PARQUE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.577,06	2.705,92	2.842,51	2.986,80	3.136,28	3.293,50	3.458,43	3.633,69	3.816,64	4.009,90	4.210,42	4.420,93
II	3.136,28	3.293,50	3.458,43	3.633,69	3.816,64	4.009,90	4.210,91	4.422,22	4.643,89	4.878,40	5.122,30	5.378,44
III	3.816,64	4.009,90	4.210,91	4.422,22	4.643,89	4.878,40	5.123,22	5.380,93	5.648,91	5.932,39	6.229,03	6.540,48
IV	4.643,89	4.878,40	5.123,22	5.380,93	5.648,91	5.932,39	6.229,00	6.540,49	6.867,50	7.210,86	7.571,43	7.949,98
V	5.294,01	5.561,37	5.840,46	6.134,24	6.439,75	6.762,93	7.101,08	7.456,13	7.828,95	8.220,38	8.631,40	9.062,98

”(NR)



ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

“ANEXO I À LEI Nº 2.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	26.288,60	27.603,04	28.983,19	30.432,34	31.953,97	33.551,67	35.229,24	36.990,71	38.840,25	40.782,26
TENENTE-CORONEL	23.659,75	24.842,74	26.084,85	27.389,12	28.758,57	30.196,50	31.706,31	33.291,64	34.956,21	36.704,03
MAJOR	21.293,77	22.358,47	23.476,40	24.650,20	25.882,72	27.176,86	28.535,70	29.962,48	31.460,59	33.033,64
CAPITÃO	19.164,39	20.122,61	21.128,73	22.185,19	23.294,43	24.459,16	25.682,11	26.966,23	28.314,53	29.730,25
PRIMEIRO TENENTE	15.320,50	16.086,53	16.890,87	17.735,39	18.622,17	19.553,28	20.530,93	21.557,49	22.635,37	23.767,12
SEGUNDO TENENTE	14.244,51	14.956,72	15.704,58	16.489,79	17.314,29	18.180,00	19.089,01	20.043,46	21.045,63	22.097,91
SUBTENENTE	12.310,73	13.044,87	13.697,10	14.381,96	15.101,06	15.856,10	16.648,92	17.481,35	18.355,44	19.273,20
PRIMEIRO SARGENTO	10.691,09	11.225,65	11.786,92	12.376,26	12.995,08	13.644,83	14.327,08	15.043,43	15.795,60	16.585,38
SEGUNDO SARGENTO	9.618,08	10.099,00	10.603,94	11.134,13	11.690,85	12.275,38	12.889,14	13.533,62	14.210,29	14.920,80
TERCEIRO SARGENTO	8.518,56	8.944,50	9.391,74	9.861,34	10.354,39	10.872,12	11.415,72	11.986,49	12.585,82	13.215,12
CABO	8.234,91	8.646,67	9.079,00	9.532,95	10.009,59	10.510,07	11.035,56	11.587,37	12.166,73	12.775,08
SOLDADO	7.215,91	7.576,71	7.955,53	8.353,32	8.770,99	9.209,53	9.670,01	10.153,51	10.661,18	11.194,24
ASPIRANTE A OFICIAL	12.310,73									
CADETE III	8.417,40									
CADETE II	7.598,28									
CADETE I	6.729,66									
ALUNO SOLDADO	3.607,96									

”(NR)

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

“ANEXO V À LEI Nº 2.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO
CORONEL	
TENENTE-CORONEL	1,111
MAJOR	1,235
CAPITÃO	1,372
PRIMEIRO TENENTE	1,716
SEGUNDO TENENTE	1,846
SUBTENENTE	2,135
PRIMEIRO SARGENTO	2,459
SEGUNDO SARGENTO	2,733
TERCEIRO SARGENTO	3,086
CABO	3,192
SOLDADO	3,643
ASPIRANTE A OFICIAL	2,135
CADETE III	3,123
CADETE II	3,460
CADETE I	3,906
ALUNO SOLDADO	7,286

”(NR)



ANEXO V À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

“ANEXO I À LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	26.288,60	27.603,04	28.983,19	30.432,34	31.953,97	33.551,67	35.229,24	36.990,71	38.840,25	40.782,26
TENENTE-CORONEL	23.659,75	24.842,74	26.084,85	27.389,12	28.758,57	30.196,50	31.706,31	33.291,64	34.956,21	36.704,03
MAJOR	21.293,77	22.358,47	23.476,40	24.650,20	25.882,72	27.176,86	28.535,70	29.962,48	31.460,59	33.033,64
CAPITÃO	19.164,39	20.122,61	21.128,73	22.185,19	23.294,43	24.459,16	25.682,11	26.966,23	28.314,53	29.730,25
PRIMEIRO TENENTE	15.320,50	16.086,53	16.890,87	17.735,39	18.622,17	19.553,28	20.530,93	21.557,49	22.635,37	23.767,12
SEGUNDO TENENTE	14.244,51	14.956,72	15.704,58	16.489,79	17.314,29	18.180,00	19.089,01	20.043,46	21.045,63	22.097,91
SUBTENENTE	12.310,73	13.044,87	13.697,10	14.381,96	15.101,06	15.856,10	16.648,92	17.481,35	18.355,44	19.273,20
PRIMEIRO SARGENTO	10.691,09	11.225,65	11.786,92	12.376,26	12.995,08	13.644,83	14.327,08	15.043,43	15.795,60	16.585,38
SEGUNDO SARGENTO	9.618,08	10.099,00	10.603,94	11.134,13	11.690,85	12.275,38	12.889,14	13.533,62	14.210,29	14.920,80
TERCEIRO SARGENTO	8.518,56	8.944,50	9.391,74	9.861,34	10.354,39	10.872,12	11.415,72	11.986,49	12.585,82	13.215,12
CABO	8.234,91	8.646,67	9.079,00	9.532,95	10.009,59	10.510,07	11.035,56	11.587,37	12.166,73	12.775,08
SOLDADO	7.215,91	7.576,71	7.955,53	8.353,32	8.770,99	9.209,53	9.670,01	10.153,51	10.661,18	11.194,24
ASPIRANTE A OFICIAL	12.310,73									
CADETE III	8.417,40									
CADETE II	7.598,28									
CADETE I	6.729,66									
ALUNO SOLDADO	3.607,96									

”(NR)

ANEXO VI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

“ANEXO V À LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO
CORONEL	
TENENTE-CORONEL	1,111
MAJOR	1,235
CAPITÃO	1,372
PRIMEIRO TENENTE	1,716
SEGUNDO TENENTE	1,846
SUBTENENTE	2,135
PRIMEIRO SARGENTO	2,459
SEGUNDO SARGENTO	2,733
TERCEIRO SARGENTO	3,086
CABO	3,192
SOLDADO	3,643
ASPIRANTE A OFICIAL	2,135
CADETE III	3,123
CADETE II	3,460
CADETE I	3,906
ALUNO SOLDADO	7,286

”(NR)



ANEXO VII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS
- UNITINS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,91	6.341,90	6.659,01	6.991,96	7.341,55	7.708,64	8.094,06
II	5.756,53	6.044,36	6.346,56	6.663,91	6.997,09	7.346,94	7.714,28	8.100,02	8.505,00	8.930,25	9.376,77	9.845,62
III	7.002,25	7.352,37	7.720,00	8.105,97	8.511,28	8.936,84	9.383,67	9.852,84	10.345,49	10.862,78	11.405,92	11.976,21
IV	8.517,53	8.943,39	9.390,55	9.860,11	10.353,10	10.870,76	11.414,30	11.985,00	12.584,26	13.213,48	13.874,13	14.567,84
V	10.360,70	10.878,76	11.422,68	11.993,82	12.593,52	13.223,18	13.884,33	14.578,56	15.307,51	16.072,87	16.876,51	17.720,34

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.359,21	2.477,17	2.601,03	2.731,09	2.867,62	3.011,00	3.161,56	3.319,64	3.485,62	3.659,89	3.842,90	4.035,02
II	2.869,72	3.013,19	3.163,88	3.322,06	3.488,18	3.662,56	3.845,71	4.037,99	4.239,88	4.451,88	4.674,48	4.908,20
III	3.490,77	3.665,29	3.848,54	4.040,95	4.243,00	4.455,16	4.677,91	4.911,79	5.157,40	5.415,26	5.686,03	5.970,34
IV	4.246,13	4.458,43	4.681,33	4.915,41	5.161,22	5.419,26	5.690,23	5.974,73	6.273,47	6.587,13	6.916,52	7.262,34
V	5.164,99	5.423,24	5.694,41	5.979,13	6.278,08	6.591,97	6.921,60	7.267,65	7.631,05	8.012,58	8.413,22	8.833,89



GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.644,20	3.826,43	4.017,73	4.218,65	4.429,56	4.651,05	4.883,59	5.127,77	5.384,16	5.653,38	5.936,03	6.232,83
II	4.432,80	4.654,45	4.887,17	5.131,53	5.388,12	5.657,54	5.940,41	6.237,42	6.549,28	6.876,76	7.220,61	7.581,64
III	5.392,08	5.661,67	5.944,75	6.241,99	6.554,08	6.881,79	7.225,87	7.587,18	7.966,53	8.364,86	8.783,09	9.222,25
IV	6.558,92	6.886,88	7.231,21	7.592,76	7.972,40	8.371,03	8.789,60	9.229,06	9.690,52	10.175,05	10.683,79	11.217,98
V	7.978,27	8.377,20	8.796,03	9.235,84	9.697,64	10.182,52	10.691,64	11.226,24	11.787,55	12.376,91	12.995,77	13.645,56

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.958,22	3.106,15	3.261,43	3.424,51	3.595,76	3.775,56	3.964,32	4.162,53	4.370,65	4.589,19	4.818,65	5.059,57
II	3.598,40	3.778,29	3.967,24	4.165,61	4.373,88	4.592,58	4.822,21	5.063,30	5.316,48	5.582,29	5.861,43	6.154,49
III	4.377,11	4.595,95	4.825,75	5.067,03	5.320,38	5.586,40	5.865,72	6.158,99	6.466,96	6.790,29	7.129,83	7.486,30
IV	5.324,29	5.590,53	5.870,05	6.163,57	6.471,73	6.795,33	7.135,09	7.491,83	7.866,43	8.259,75	8.672,73	9.106,38
V	6.476,45	6.800,28	7.140,30	7.497,32	7.872,17	8.265,78	8.679,09	9.113,02	9.568,69	10.047,12	10.549,49	11.076,95

GRUPO 8 - CARGOS NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.359,21	2.477,17	2.601,03	2.731,09	2.867,62	3.011,00	3.161,56	3.319,64	3.485,62	3.659,89	3.842,90	4.035,02
II	2.869,72	3.013,19	3.163,88	3.322,06	3.488,18	3.662,56	3.845,71	4.037,99	4.239,88	4.451,88	4.674,48	4.908,20
III	3.490,77	3.665,29	3.848,54	4.040,95	4.243,00	4.455,16	4.677,91	4.911,79	5.157,40	5.415,26	5.686,03	5.970,34
IV	4.246,13	4.458,43	4.681,33	4.915,41	5.161,22	5.419,26	5.690,23	5.974,73	6.273,47	6.587,13	6.916,52	7.262,34
V	5.164,99	5.423,24	5.694,41	5.979,13	6.278,08	6.591,97	6.921,60	7.267,65	7.631,05	8.012,58	8.413,22	8.833,89

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO - CNMES (CNMES-01-a CNMES-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.547,14	4.774,50	5.013,22	5.263,90	5.527,10	5.803,44	6.093,62	6.398,30	6.718,21	7.054,10	7.406,83	7.777,18
II	5.531,14	5.807,72	6.098,08	6.402,98	6.723,13	7.059,30	7.412,27	7.782,88	8.172,02	8.580,63	9.009,65	9.460,14
III	6.728,08	7.064,50	7.417,71	7.788,59	8.178,02	8.586,93	9.016,28	9.467,09	9.940,42	10.437,47	10.959,34	11.507,28
IV	8.184,05	8.593,26	9.022,89	9.474,06	9.947,75	10.445,14	10.967,39	11.515,75	12.091,55	12.696,10	13.330,94	13.997,49
V	9.955,08	10.452,82	10.975,49	11.524,24	12.100,46	12.705,48	13.340,77	14.007,79	14.708,19	15.443,60	16.215,76	17.026,57

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.753,94	1.841,66	1.933,71	2.030,39	2.131,90	2.238,49	2.350,45	2.467,95	2.591,35	2.720,92	2.856,98
II	2.031,91	2.133,50	2.240,17	2.352,17	2.469,79	2.593,28	2.722,95	2.859,09	3.002,05	3.152,14	3.309,76	3.475,25
III	2.471,62	2.595,19	2.724,96	2.861,19	3.004,23	3.154,46	3.312,16	3.477,78	3.651,66	3.834,25	4.025,98	4.227,26
IV	3.006,47	3.156,78	3.314,62	3.480,34	3.654,38	3.837,09	4.028,96	4.230,39	4.441,90	4.664,02	4.897,22	5.142,07
V	3.657,05	3.839,92	4.031,92	4.233,51	4.445,17	4.667,43	4.900,82	5.145,86	5.403,15	5.673,31	5.956,98	6.254,81



GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.841,59	1.933,67	2.030,36	2.131,87	2.238,47	2.350,39	2.467,91	2.591,31	2.720,88	2.856,94	2.999,76	3.149,76
II	2.240,12	2.352,11	2.469,70	2.593,20	2.722,87	2.859,01	3.001,96	3.152,05	3.309,67	3.475,13	3.648,91	3.831,35
III	2.724,88	2.861,10	3.004,18	3.154,38	3.312,10	3.477,69	3.651,59	3.834,17	4.025,87	4.227,16	4.438,53	4.660,45
IV	3.314,51	3.480,28	3.654,29	3.837,00	4.028,83	4.230,28	4.441,79	4.663,89	4.897,06	5.141,95	5.399,03	5.668,97
V	4.031,79	4.233,38	4.445,05	4.667,28	4.900,66	5.145,69	5.402,99	5.673,12	5.956,78	6.254,63	6.567,36	6.895,72

GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.383,96	1.453,16	1.525,83	1.602,14	1.682,26	1.766,36	1.854,67	1.947,43	2.044,78	2.147,04	2.254,39	2.367,09
II	1.683,45	1.767,63	1.856,02	1.948,82	2.046,27	2.148,56	2.256,00	2.368,79	2.487,23	2.611,59	2.742,17	2.879,27
III	2.047,76	2.150,16	2.257,65	2.370,53	2.489,04	2.613,51	2.744,19	2.881,38	3.025,45	3.176,74	3.335,59	3.502,34
IV	2.490,91	2.615,45	2.746,21	2.883,52	3.027,69	3.179,08	3.338,03	3.504,95	3.680,19	3.864,20	4.057,39	4.260,27
V	3.029,94	3.181,44	3.340,50	3.507,53	3.682,93	3.867,08	4.060,41	4.263,42	4.476,59	4.700,43	4.935,46	5.182,22

”(NR)

ANEXO VIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO IV À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS

TABELA FINANCEIRA - I

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-08)

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,04	5.217,52	5.478,37	5.752,30	6.039,92	6.341,91	6.659,01	6.991,96	7.341,57	7.708,64	8.094,06
II	5.252,99	5.515,66	5.791,44	6.081,02	6.385,06	6.704,30	7.039,51	7.391,51	7.761,06	8.149,14	8.556,58	8.984,41
III	5.830,83	6.122,37	6.428,49	6.749,91	7.087,42	7.441,78	7.813,86	8.204,57	8.614,80	9.045,53	9.497,81	9.972,70
IV	6.472,22	6.795,85	7.135,61	7.492,39	7.867,02	8.260,39	8.673,39	9.107,06	9.562,41	10.040,55	10.542,57	11.069,69
V	7.184,17	7.543,38	7.920,54	8.316,56	8.732,41	9.169,02	9.627,49	10.108,85	10.614,28	11.145,01	11.702,24	12.287,37
VI	7.974,42	8.373,14	8.791,81	9.231,39	9.692,97	10.177,61	10.686,48	11.220,83	11.781,84	12.370,96	12.989,51	13.638,97
VII	8.851,60	9.294,20	9.758,90	10.246,85	10.759,19	11.297,15	11.862,00	12.455,11	13.077,87	13.731,77	14.418,34	15.139,25
VIII	9.825,29	10.316,55	10.832,38	11.374,01	11.942,72	12.539,84	13.166,81	13.825,16	14.516,41	15.242,24	16.004,36	16.804,57
IX	10.906,06	11.451,36	12.023,95	12.625,14	13.256,39	13.919,20	14.615,17	15.345,94	16.113,24	16.918,88	17.764,83	18.653,10
X	12.105,73	12.711,03	13.346,57	14.013,90	14.714,60	15.450,33	16.222,85	17.034,00	17.885,68	18.779,97	19.718,97	20.704,94
XI	13.437,36	14.109,25	14.814,69	15.555,44	16.333,20	17.149,86	18.007,37	18.907,71	19.853,11	20.845,77	21.888,06	22.982,47
XII	14.915,49	15.661,26	16.444,32	17.266,54	18.129,86	19.036,34	19.988,18	20.987,59	22.036,96	23.138,82	24.295,76	25.510,54
XIII	16.556,17	17.383,99	18.253,19	19.165,86	20.124,13	21.130,35	22.186,87	23.296,21	24.461,02	25.684,08	26.968,28	28.316,70
XIV	18.377,37	19.296,23	20.261,03	21.274,10	22.337,79	23.454,69	24.627,44	25.858,80	27.151,76	28.509,33	29.934,78	31.431,52
XV	20.398,89	21.418,82	22.489,76	23.614,25	24.794,95	26.034,71	27.336,44	28.703,28	30.138,43	31.645,34	33.227,63	34.889,01
XVI	22.642,74	23.774,90	24.963,63	26.211,82	27.522,41	28.898,52	30.343,44	31.860,62	33.453,65	35.126,34	36.882,66	38.726,78
XVII	25.133,45	26.390,13	27.709,63	29.095,12	30.549,86	32.077,36	33.681,23	35.365,29	37.133,55	38.990,24	40.939,73	42.986,72



TABELA FINANCEIRA - 2

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-02)

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-03)

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO CNMES (CNMES-01 a CNMES-03)

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.753,94	1.841,65	1.933,72	2.030,41	2.131,92	2.238,50	2.350,45	2.467,96	2.591,38	2.720,93	2.856,99
II	1.854,16	1.946,87	2.044,21	2.146,42	2.253,75	2.366,44	2.484,75	2.609,00	2.739,45	2.876,41	3.020,24	3.171,25
III	2.058,12	2.161,04	2.269,07	2.382,52	2.501,66	2.626,74	2.758,09	2.895,99	3.040,78	3.192,84	3.352,46	3.520,09
IV	2.284,52	2.398,74	2.518,69	2.644,62	2.776,86	2.915,70	3.061,47	3.214,53	3.375,27	3.544,04	3.721,22	3.907,29
V	2.535,81	2.662,62	2.795,74	2.935,52	3.082,30	3.236,41	3.398,23	3.568,15	3.746,55	3.933,88	4.130,59	4.337,09
VI	2.814,74	2.955,48	3.103,26	3.258,44	3.421,36	3.592,42	3.772,02	3.960,64	4.158,66	4.366,60	4.584,92	4.814,19
VII	3.124,39	3.280,58	3.444,63	3.616,86	3.797,69	3.987,57	4.186,94	4.396,31	4.616,13	4.846,92	5.089,27	5.343,73
VIII	3.468,06	3.641,45	3.823,52	4.014,70	4.215,45	4.426,22	4.647,53	4.879,89	5.123,91	5.380,10	5.649,08	5.931,55
IX	3.849,55	4.042,01	4.244,13	4.456,33	4.679,14	4.913,09	5.158,75	5.416,70	5.687,53	5.971,90	6.270,49	6.584,00
X	4.273,00	4.486,66	4.710,97	4.946,52	5.193,85	5.453,55	5.726,20	6.012,52	6.313,16	6.628,81	6.960,24	7.308,27
XI	4.743,03	4.980,17	5.229,18	5.490,63	5.765,17	6.053,43	6.356,09	6.673,91	7.007,60	7.357,96	7.725,89	8.112,16
XII	5.264,76	5.528,00	5.804,39	6.094,61	6.399,33	6.719,30	7.055,26	7.408,02	7.778,43	8.167,37	8.575,72	9.004,50
XIII	5.843,87	6.136,08	6.442,86	6.765,01	7.103,28	7.458,43	7.831,36	8.222,91	8.634,06	9.065,75	9.519,05	9.994,99
XIV	6.486,70	6.811,04	7.151,57	7.509,16	7.884,62	8.278,86	8.692,78	9.127,45	9.583,82	10.063,00	10.566,15	11.094,46
XV	7.200,23	7.560,24	7.938,25	8.335,16	8.751,94	9.189,53	9.649,01	10.131,47	10.638,03	11.169,92	11.728,43	12.314,85
XVI	7.992,26	8.391,87	8.811,48	9.252,03	9.714,64	10.200,39	10.710,41	11.245,92	11.808,21	12.398,61	13.018,57	13.669,47
XVII	8.693,76	9.128,46	9.584,87	10.064,11	10.567,33	11.095,67	11.650,47	12.233,00	12.844,65	13.486,87	14.161,21	14.869,28

TABELA FINANCEIRA - 3

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)

GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.383,96	1.453,16	1.525,82	1.602,13	1.682,23	1.766,33	1.854,64	1.947,41	2.044,75	2.147,01	2.254,34	2.367,06
II	1.536,20	1.613,01	1.693,65	1.778,36	1.867,26	1.960,65	2.058,68	2.161,58	2.269,66	2.383,17	2.502,33	2.627,44
III	1.705,19	1.790,44	1.879,97	1.973,96	2.072,67	2.176,29	2.285,12	2.399,37	2.519,34	2.645,31	2.777,58	2.916,46
IV	1.892,73	1.987,40	2.086,74	2.191,09	2.300,67	2.415,67	2.536,47	2.663,31	2.796,47	2.936,27	3.083,09	3.237,26
V	2.100,95	2.205,99	2.316,29	2.432,13	2.553,73	2.681,40	2.815,49	2.956,25	3.104,08	3.259,28	3.422,24	3.593,37
VI	2.332,09	2.448,67	2.571,10	2.699,65	2.834,64	2.976,38	3.125,20	3.281,45	3.445,53	3.617,79	3.798,69	3.988,62
VII	2.588,59	2.718,02	2.853,92	2.996,63	3.146,46	3.303,78	3.468,97	3.642,40	3.824,53	4.015,75	4.216,54	4.427,37
VIII	2.873,32	3.017,00	3.167,87	3.326,25	3.492,58	3.667,20	3.850,54	4.043,07	4.245,23	4.457,47	4.680,37	4.914,38
IX	3.189,40	3.348,87	3.516,32	3.692,13	3.876,73	4.070,57	4.274,12	4.487,81	4.712,20	4.947,81	5.195,21	5.454,97
X	3.540,23	3.717,25	3.903,13	4.098,27	4.303,18	4.518,35	4.744,26	4.981,49	5.230,52	5.492,08	5.766,67	6.055,01
XI	3.929,65	4.126,17	4.332,44	4.549,08	4.776,52	5.015,34	5.266,12	5.529,45	5.805,91	6.096,22	6.401,01	6.721,05
XII	4.361,93	4.580,01	4.809,03	5.049,48	5.301,96	5.567,05	5.845,39	6.137,67	6.444,56	6.766,78	7.105,13	7.460,37
XIII	4.841,74	5.083,85	5.338,03	5.604,92	5.885,18	6.179,42	6.488,41	6.812,82	7.153,45	7.511,12	7.886,68	8.281,01
XIV	5.374,30	5.643,04	5.925,19	6.221,48	6.532,54	6.859,15	7.202,12	7.562,22	7.940,35	8.337,35	8.754,22	9.191,92
XV	5.965,50	6.263,77	6.576,97	6.905,81	7.251,12	7.613,66	7.994,34	8.394,08	8.813,77	9.254,46	9.717,21	10.203,04
XVI	6.621,69	6.952,79	7.300,44	7.665,44	8.048,74	8.451,17	8.873,73	9.317,42	9.783,29	10.272,46	10.786,08	11.325,38
XVII	7.350,12	7.717,61	8.103,49	8.508,67	8.934,11	9.380,80	9.849,85	10.342,33	10.859,44	11.402,43	11.972,56	12.571,16

”(NR)



ANEXO IX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026.

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.893, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS

I - VENCIMENTO BÁSICO					
(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					10.442,98
Associado	7.666,62	8.093,76	8.563,24	9.080,86	
Doutor	6.055,85	6.237,51	6.424,65	6.617,38	
Mestre	5.182,12	5.337,60	5.497,70	5.662,65	
Especialista	3.946,52	4.065,66	4.188,43	4.314,90	
(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					20.885,96
Associado	15.333,25	16.187,48	17.126,50	18.161,69	
Doutor	12.111,69	12.475,05	12.849,26	13.234,75	
Mestre	10.364,24	10.675,18	10.995,43	11.325,28	
Especialista	7.893,05	8.131,37	8.376,91	8.629,81	

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					22.974,52
Associado	16.866,57	17.806,23	18.839,17	19.977,84	
Doutor	13.322,81	13.722,54	14.134,19	14.558,20	
Mestre	11.400,68	11.742,73	12.094,96	12.457,80	
Especialista	8.682,37	8.944,49	9.214,57	9.492,79	

II - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO					
(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					1.755,98
Associado	1.003,98	1.154,59	1.327,74	1.526,92	
Doutor	793,05	816,83	841,36	866,59	
Mestre	678,65	698,98	719,94	741,57	
Especialista	517,78	535,80	551,87	568,42	

(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.511,99
Associado	2.007,99	2.309,16	2.655,57	3.053,89	
Doutor	1.586,09	1.633,68	1.682,67	1.733,18	
Mestre	1.357,26	1.397,98	1.439,93	1.483,11	
Especialista	1.040,41	1.071,59	1.103,75	1.136,84	

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.863,20
Associado	2.208,79	2.540,10	2.921,11	3.359,29	
Doutor	1.744,70	1.797,04	1.850,94	1.906,50	
Mestre	1.492,99	1.537,76	1.583,90	1.631,41	
Especialista	1.144,42	1.178,75	1.214,15	1.250,54	

”(NR)

ANEXO X À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

“ANEXO II À LEI Nº 3.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

a) REQUISITOS DE INVESTIDURA E QUANTITATIVO

CARGO	POLICIAL PENAL
REQUISITOS DE INVESTIDURA	São requisitos básicos para investidura no cargo de Policial Penal: • ser brasileiro nato ou naturalizado, nos termos em que dispuser a legislação federal; • ter, no mínimo, 18 anos de idade; • estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso; • não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; • estar em gozo dos direitos políticos; • ter conduta social ilibada; • ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo; • possuir, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação, categoria B; e, • possuir diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação. *O quantitativo de vagas destinadas ao sexo feminino para ingresso na Polícia Penal do Tocantins será especificado no edital do concurso público.
TOTAL DE VAGAS	1.365

..... ” (NR)

MENSAGEM Nº 35/2026

Palmas, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 16, de 27 de março de 2026, que altera a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

A medida promove ajuste pontual na disciplina do benefício, com a definição de novo valor e a delimitação objetiva dos beneficiários, com base em critério remuneratório, de modo a assegurar maior racionalidade administrativa, uniformidade de procedimentos e adequada destinação do auxílio à sua finalidade específica.

A iniciativa alinha-se à política de valorização dos servidores públicos estaduais, especialmente daqueles situados nas faixas remuneratórias mais baixas, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio fiscal, mediante a adoção de critérios objetivos e compatíveis com a capacidade orçamentária do Estado.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar a imediata adequação do benefício às atuais condições econômicas, com vistas à manutenção de seu caráter indenizatório e à efetividade de sua finalidade alimentar, evitando defasagem que comprometa sua utilidade prática.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2026

Altera a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de abril de 2026, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferam vencimento no valor de até R\$ 3.242,00.

Parágrafo único.

IV - é custeado por dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, sendo depositado diretamente em sua conta bancária ou creditado por meio de instrumento eletrônico de pagamento, como cartão magnético ou outro meio equivalente, destinado à utilização exclusiva para fins de alimentação ou refeição;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 36/2026

Palmas, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
Palmas/TO

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 17, de 27 de março de 2026, que altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

Trata-se de medida destinada a promover ajuste pontual na disciplina de vantagens pecuniárias devidas aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito, da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins e do Serviço de Atendimento ao Cidadão - Pronto, bem como a instituir as indenizações devidas aos servidores do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e aos integrantes do quadro docente da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, com vistas à atualização e ao aperfeiçoamento do tratamento jurídico conferido a essas parcelas.

A iniciativa insere-se na política de valorização dos servidores públicos estaduais, ao atualizar para R\$ 1.000,00 (mil reais) os valores das indenizações devidas aos Agentes de Trânsito, aos servidores em exercício de atividades relacionadas às relações de consumo e à fiscalização e aos Extensionistas e Técnicos em Extensão Rural. No mesmo contexto, institui, em igual valor, indenizações devidas aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda-Parque e aos integrantes do quadro docente da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, além de reajustar para R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais) os valores do auxílio financeiro devido aos servidores que exercem funções de atendimento ao público, administrativa ou operacional e de serviços gerais no âmbito do Pronto, preservada, em cada caso, a natureza jurídica própria de cada vantagem e mantida sua finalidade de reconhecer o desempenho de atividades de relevante interesse público.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar, de imediato, a atualização e a instituição das parcelas contempladas pela proposta, em consonância com a política de valorização funcional adotada pela gestão estadual.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2026

Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito - ISTFT, devida aos titulares dos cargos de Agentes de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

.....”(NR)

“Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON - ISTFP, devida aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:

I - atendimento ao público: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - administrativa ou operacional: R\$ 800,00 (oitocentos reais); e

III - serviços gerais: R\$ 700,00 (setecentos reais).

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural - Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

.....”(NR)

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental - Istaífia, devida aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, em exercício das atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização de Incentivo à Docência de Ensino Superior - IIDES, devida aos titulares dos cargos do quadro dos docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em exercício das atribuições previstas na Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 37/2026

Palmas, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 18, de 27 de abril de 2026, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Na conformidade do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 9º, inciso X, da Constituição Estadual, a presente revisão geral ocorre no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), referente à data-base de maio de 2026.

A revisão ora implementada é atribuída em igual data para todas as carreiras, correspondendo o índice à real capacidade orçamentário-financeira do Estado, assegurando seu potencial para realizar investimentos e garantir à população a plena prestação de serviços públicos nas mais diversas áreas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) referente à data-base de maio de 2026, a incidir sobre a remuneração:

I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º Os anexos das leis a seguir especificadas, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes anexos a esta Medida Provisória:

I - Anexos I e II - Anexos III e VI da Lei no 2.669, de 19 de dezembro de 2012;

II - Anexos III, IV e V - Anexos III, V e VII da Lei no 2.670, de 19 de dezembro de 2012;

III - Anexos VI e VII - Anexos II e IV da Lei no 2.805, de 12 de dezembro de 2013;

IV - Anexos VIII e IX - Anexos II e IV da Lei no 2.806, de 12 de dezembro de 2013;

V - Anexos X e XI - Anexos II e IV da Lei no 2.807, de 12 de dezembro de 2013;

VI - Anexos XII e XIII - Anexos III e IV da Lei no 2.890, de 7 de julho de 2014;

VII - Anexo XIV - Anexo II da Lei no 1.609, de 23 de setembro de 2005;

VIII - Anexo XV - Anexo II da Lei no 1.635, de 20 de dezembro de 2005;

IX - Anexo XVI - Anexo Único da Lei no 2.326, de 30 de março de 2010;

X - Anexo XVII - Anexo II da Lei no 2.314, de 30 de março de 2010;

XI - Anexo XVIII - Anexo II da Lei no 1.545, de 30 de dezembro de 2004;

XII - Anexo XIX - Anexo III da Lei no 2.887, de 26 de junho de 2014;

XIII - Anexo XX - Anexo I da Lei no 3.879, de 07 de janeiro de 2022;

XIV - Anexo XXI - Anexo II da Lei no 3.904, de 1º de abril de 2022;

XV - Anexo XXII - Anexo I da Lei no 2.822, de 30 de dezembro de 2013;

XVI - Anexo XXIII - Anexo I da Lei no 2.823, de 30 de dezembro de 2013;

XVII - Anexos XXIV e XXV - Anexos II e III da Lei no 4.902, de 27 de novembro de 2025;

XVIII - Anexo XXVI - Anexo II da Lei no 4.589, de 29 de novembro de 2024.

XIX - Anexo XXVII - Anexos III e IV da Lei no 2.892, de 19 de agosto de 2014;

XX - Anexo XXVIII - Tabelas I e II do Anexo Único da Lei no 2.893, de 19 de agosto de 2014;

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026*“ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012***VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO-GERAL DO PODER EXECUTIVO***(40 HORAS SEMANAIS)***TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54
VI	8.285,41	8.699,67	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,64	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,60	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.628,51	17.459,93
IX	11.331,37	11.897,95	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50
X	12.577,84	13.206,75	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37
XI	13.961,40	14.659,47	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38
XIII	17.201,83	18.061,94	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99
XIV	19.094,04	20.048,74	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28
XV	21.194,38	22.254,11	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59
XVI	23.525,78	24.702,07	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.320,99	40.237,04
XVII	26.113,60	27.419,29	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	1.926,46	2.022,80	2.123,92	2.230,13	2.341,65	2.458,73	2.581,67	2.710,73	2.846,30	2.988,59	3.138,02	3.294,91
III	2.138,40	2.245,32	2.357,56	2.475,45	2.599,21	2.729,18	2.865,67	3.008,93	3.159,36	3.317,33	3.483,21	3.657,36
IV	2.373,61	2.492,28	2.616,90	2.747,77	2.885,15	3.029,39	3.180,87	3.339,91	3.506,90	3.682,26	3.866,36	4.059,66
V	2.634,70	2.766,44	2.904,78	3.049,99	3.202,51	3.362,64	3.530,76	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26
VI	2.924,51	3.070,73	3.224,29	3.385,50	3.554,76	3.732,52	3.919,16	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92
VII	3.246,20	3.408,53	3.578,94	3.757,90	3.945,81	4.143,10	4.350,25	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14
VIII	3.603,30	3.783,48	3.972,66	4.171,28	4.379,84	4.598,83	4.828,76	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86
IX	3.999,66	4.199,64	4.409,65	4.630,11	4.861,64	5.104,70	5.359,96	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78
X	4.439,64	4.661,61	4.894,71	5.139,42	5.396,39	5.666,23	5.949,51	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26
XI	4.928,00	5.174,39	5.433,12	5.704,75	5.990,00	6.289,50	6.603,98	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56
XII	5.470,08	5.743,58	6.030,76	6.332,29	6.648,90	6.981,34	7.330,40	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69
XIII	6.071,77	6.375,37	6.694,13	7.028,85	7.380,29	7.749,30	8.136,79	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82
XIV	6.739,68	7.076,66	7.430,48	7.802,01	8.192,12	8.601,73	9.031,81	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12
XV	7.481,04	7.855,10	8.247,85	8.660,24	9.093,26	9.547,90	10.025,31	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13
XVI	8.303,97	8.719,13	9.155,10	9.612,87	10.093,51	10.598,17	11.128,10	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59
XVII	9.217,41	9.678,24	10.162,17	10.670,29	11.203,81	11.763,97	12.352,18	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87

TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.215,88	1.276,66	1.340,50	1.407,52	1.477,89	1.551,80	1.629,38	1.710,85	1.796,39	1.886,20	1.980,52	2.079,55
III	1.349,62	1.417,09	1.487,95	1.562,33	1.640,46	1.722,47	1.808,62	1.899,04	1.993,98	2.093,70	2.198,39	2.308,29
IV	1.498,08	1.572,97	1.651,62	1.734,22	1.820,90	1.911,95	2.007,56	2.107,95	2.213,33	2.324,00	2.440,20	2.562,22
V	1.662,87	1.746,01	1.833,28	1.924,97	2.021,21	2.122,27	2.228,40	2.339,81	2.456,80	2.579,64	2.708,61	2.844,05
VI	1.845,77	1.938,06	2.034,96	2.136,71	2.243,54	2.355,71	2.473,51	2.597,19	2.727,03	2.863,39	3.006,58	3.156,89
VII	2.048,80	2.151,25	2.258,82	2.371,75	2.490,34	2.614,87	2.745,61	2.882,90	3.027,03	3.178,36	3.337,30	3.504,16
VIII	2.274,17	2.387,87	2.507,28	2.632,65	2.764,26	2.902,49	3.047,62	3.200,01	3.359,98	3.528,01	3.704,40	3.889,60
IX	2.524,33	2.650,55	2.783,10	2.922,24	3.068,34	3.221,77	3.382,86	3.552,00	3.729,59	3.916,06	4.111,88	4.317,47
X	2.802,01	2.942,11	3.089,22	3.243,67	3.405,85	3.576,15	3.754,96	3.942,71	4.139,85	4.346,85	4.564,19	4.792,40
XI	3.110,23	3.265,73	3.429,04	3.600,48	3.780,52	3.969,53	4.168,03	4.376,42	4.595,23	4.824,98	5.066,24	5.319,54
XII	3.452,37	3.624,96	3.806,22	3.996,53	4.196,37	4.406,16	4.626,49	4.857,81	5.100,71	5.355,74	5.623,55	5.904,71
XIII	3.832,12	4.023,74	4.224,91	4.436,16	4.657,96	4.890,87	5.135,39	5.392,17	5.661,80	5.944,87	6.242,12	6.554,23
XIV	4.253,66	4.466,36	4.689,64	4.924,13	5.170,35	5.428,86	5.700,31	5.985,33	6.284,58	6.598,81	6.928,75	7.275,20
XV	4.721,56	4.957,64	5.205,53	5.465,80	5.739,08	6.026,04	6.327,34	6.643,70	6.975,89	7.324,69	7.690,93	8.075,47
XVI	5.240,92	5.502,97	5.778,12	6.067,04	6.370,38	6.688,89	7.023,34	7.374,52	7.743,23	8.130,39	8.536,91	8.963,78
XVII	5.817,45	6.108,29	6.413,71	6.734,40	7.071,12	7.424,67	7.795,91	8.185,70	8.595,00	9.024,74	9.475,99	9.949,79

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA DEFESA SOCIAL
TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - AGENTE ANALISTA EM EXECUÇÃO PENAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.856,78	6.149,61	6.457,10	6.779,95	7.118,95	7.474,90	7.848,65	8.241,07	8.653,12	9.085,77	9.540,07	10.017,08
II	6.501,02	6.826,07	7.167,38	7.525,75	7.902,03	8.297,13	8.711,99	9.147,59	9.604,97	10.085,21	10.589,49	11.118,94
III	7.216,14	7.576,96	7.955,79	8.353,58	8.771,26	9.209,82	9.670,33	10.153,82	10.661,52	11.194,60	11.754,32	12.342,05
IV	8.009,91	8.410,40	8.830,93	9.272,47	9.736,09	10.222,92	10.734,05	11.270,76	11.834,27	12.426,00	13.047,32	13.699,67
V	8.890,98	9.335,55	9.802,31	10.292,46	10.807,09	11.347,42	11.914,82	12.510,56	13.136,07	13.792,86	14.482,50	15.206,64
VI	9.869,01	10.362,48	10.880,57	11.424,63	11.995,86	12.595,65	13.225,42	13.886,70	14.581,01	15.310,08	16.075,57	16.879,36
VII	10.954,60	11.502,34	12.077,45	12.681,33	13.315,40	13.981,17	14.680,21	15.414,23	16.184,95	16.994,19	17.843,89	18.736,09
VIII	12.159,61	12.767,59	13.405,97	14.076,27	14.780,09	15.519,08	16.295,06	17.109,81	17.965,28	18.863,54	19.806,73	20.797,06
IX	13.497,17	14.172,02	14.880,62	15.624,65	16.405,87	17.226,18	18.087,49	18.991,87	19.941,45	20.938,54	21.985,47	23.084,73
X	14.981,84	15.730,94	16.517,49	17.343,37	18.210,53	19.121,08	20.077,14	21.080,97	22.135,02	23.241,77	24.403,86	25.624,06
XI	16.629,88	17.461,35	18.334,42	19.251,13	20.213,70	21.224,36	22.285,61	23.399,89	24.569,89	25.798,37	27.088,29	28.442,69
XII	18.459,16	19.382,10	20.351,20	21.368,77	22.437,22	23.559,08	24.737,01	25.973,87	27.272,58	28.636,18	30.068,00	31.571,41
XIII	20.489,66	21.514,13	22.589,85	23.719,34	24.905,28	26.150,56	27.458,09	28.830,99	30.272,54	31.786,17	33.375,46	35.044,25
XIV	22.743,48	23.880,71	25.074,71	26.328,45	27.644,88	29.027,11	30.478,47	32.002,43	33.602,53	35.282,65	37.046,78	38.899,13
XV	25.245,30	26.507,57	27.832,93	29.224,58	30.685,81	32.220,11	33.831,12	35.522,68	37.298,80	39.163,74	41.121,93	43.178,05
XVI	28.022,31	29.423,39	30.894,55	32.439,28	34.061,26	35.764,33	37.552,53	39.430,15	41.401,67	43.471,76	45.645,33	47.927,62
XVII	31.104,72	32.659,97	34.292,96	36.007,62	37.807,98	39.698,39	41.683,31	43.767,48	45.955,84	48.253,65	50.666,33	53.199,63

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO VI À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,11	12.446,80
IV	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,10	12.446,80	13.069,13	13.722,59	14.408,71	15.129,15
V	10.081,35	10.586,37	11.116,41	11.674,15	12.256,88	12.870,16	13.513,67	14.189,35	14.898,80	15.643,72	16.425,93	17.247,21
TABELA II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.287,74	5.552,13	5.832,18	6.125,40	6.431,67	6.753,62	7.091,34	7.447,32	7.821,65	8.214,31	8.625,02	9.056,27
II	6.431,67	6.753,62	7.091,34	7.447,32	7.821,65	8.214,31	8.625,30	9.057,21	9.510,06	9.986,48	10.485,80	11.010,10
III	7.821,65	8.214,31	8.625,30	9.057,21	9.510,06	9.986,48	10.486,47	11.012,63	11.562,36	12.140,88	12.747,90	13.385,29
IV	9.510,06	9.986,48	10.486,47	11.012,63	11.562,36	12.140,88	12.747,90	13.385,28	14.054,56	14.757,25	15.495,12	16.269,89
V	10.841,47	11.384,58	11.954,58	12.554,40	13.181,08	13.840,57	14.532,60	15.259,22	16.022,17	16.823,28	17.664,43	18.547,66
TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.400,26	8.821,38	9.264,39	9.729,33	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.696,89	14.381,73
II	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.486,73
III	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23
IV	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23	22.320,10	23.436,13	24.607,95	25.838,32
V	17.218,47	18.081,51	18.986,12	19.937,91	20.934,14	21.980,27	23.079,28	24.233,23	25.444,90	26.717,19	28.053,04	29.455,68
TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.008,18	2.110,42	2.217,53	2.329,47	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.286,83	3.451,17
II	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	3.999,91	4.199,90
III	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,36	5.109,68
IV	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,37	5.109,67	5.365,16	5.633,43	5.915,08	6.210,84
V	4.134,66	4.342,76	4.561,96	4.792,35	5.030,95	5.283,49	5.547,66	5.825,04	6.116,27	6.422,09	6.743,19	7.080,37
TABELA V - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL E FISCALIZAÇÃO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.434,15	2.555,87	2.684,88	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.976,93	4.175,77
II	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.838,25	5.080,18
III	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,60	6.177,78
IV	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,58	6.177,79	6.486,66	6.810,99	7.151,56	7.509,11
V	5.000,44	5.252,97	5.516,58	5.794,07	6.082,64	6.387,90	6.707,30	7.042,65	7.394,80	7.764,52	8.152,75	8.560,39



TABELA VI - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.617,66	2.748,55	2.887,32	3.033,91	3.185,74	3.345,40	3.512,94	3.690,93	3.876,81	4.073,13	4.276,78	4.490,63
II	3.185,74	3.345,40	3.512,94	3.690,93	3.876,81	4.073,13	4.277,30	4.491,98	4.717,09	4.955,29	5.203,05	5.463,21
III	3.876,81	4.073,13	4.277,30	4.491,98	4.717,09	4.955,29	5.203,98	5.465,73	5.737,97	6.025,94	6.327,22	6.643,59
IV	4.717,09	4.955,29	5.203,98	5.465,73	5.737,97	6.025,94	6.327,23	6.643,55	6.975,78	7.324,58	7.690,81	8.075,34
V	5.377,45	5.649,03	5.932,52	6.230,95	6.541,32	6.869,55	7.213,03	7.573,63	7.952,38	8.350,01	8.767,50	9.205,89
TABELA VII - CARGO DE NÍVEL MÉDIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,18	3.293,42	3.458,09	3.630,97
III	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,18	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,97	4.417,30
IV	3.135,18	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,95	4.417,29	4.638,19	4.870,06	5.113,57	5.369,25
V	3.574,11	3.754,48	3.943,17	4.142,96	4.351,09	4.567,57	4.795,92	5.035,71	5.287,52	5.551,85	5.829,47	6.120,95
TABELA VIII - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.428,84	1.499,43	1.577,34	1.655,22	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.320,73	2.436,77
II	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,65	2.962,74
III	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,49
IV	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,45	3.781,57	3.970,61	4.169,14	4.377,61
V	2.916,45	3.063,53	3.216,12	3.377,08	3.546,39	3.723,96	3.910,18	4.105,67	4.311,00	4.526,50	4.752,83	4.990,47
TABELA IX - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AUXILIAR ADMINISTRATIVO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.277,28	2.391,12
III	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,52	2.909,06
IV	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,56	2.909,06	3.054,54	3.207,26	3.367,63	3.536,01
V	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.008,03	3.158,46	3.316,33	3.482,16	3.656,29	3.839,09	4.031,05
TABELA X - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.169,94	2.278,42
III	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.637,62	2.769,51
IV	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.637,66	2.769,51	2.908,01	3.053,38	3.206,05	3.366,36
V	2.244,90	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.006,93	3.157,24	3.315,14	3.480,86	3.654,91	3.837,66

”(NR)

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,30	5.695,91	5.980,71	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,36	8.020,30	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,77	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,80
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,82	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,30	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,12	10.953,73	11.501,41
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,93	9.072,94	9.526,60	10.002,92	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,55
VI	8.285,41	8.699,68	9.134,67	9.591,39	10.070,98	10.574,53	11.103,24	11.658,41	12.241,33	12.853,40	13.496,08	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,66	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,73	12.324,62	12.940,85	13.587,88	14.267,28	14.980,67	15.729,66
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,58	12.408,44	13.028,87	13.680,32	14.364,34	15.082,56	15.836,69	16.628,52	17.459,93
IX	11.331,39	11.897,95	12.492,86	13.117,50	13.773,37	14.462,07	15.185,16	15.944,40	16.741,61	17.578,71	18.457,64	19.380,53
X	12.577,84	13.206,75	13.867,07	14.560,44	15.288,46	16.052,88	16.855,52	17.698,29	18.583,20	19.512,38	20.487,98	21.512,39
XI	13.961,40	14.659,48	15.392,45	16.162,10	16.970,19	17.818,68	18.709,63	19.645,10	20.627,35	21.658,71	22.741,64	23.878,72
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,63	17.939,90	18.836,88	19.778,76	20.767,68	21.806,07	22.896,37	24.041,18	25.243,23	26.505,39
XIII	17.201,84	18.061,96	18.965,04	19.913,30	20.908,95	21.954,39	23.052,12	24.204,73	25.414,98	26.685,72	28.020,00	29.421,00
XIV	19.094,05	20.048,76	21.051,20	22.103,76	23.208,95	24.369,38	25.587,86	26.867,24	28.210,61	29.621,14	31.102,19	32.657,30
XV	21.194,41	22.254,13	23.366,84	24.535,16	25.761,92	27.050,02	28.402,53	29.822,65	31.313,79	32.879,50	34.523,43	36.249,60
XVI	23.525,79	24.702,07	25.937,18	27.234,04	28.595,73	30.025,53	31.526,82	33.103,13	34.758,29	36.496,22	38.321,03	40.237,07
XVII	26.113,63	27.419,30	28.790,28	30.229,78	31.741,27	33.328,34	34.994,75	36.744,49	38.581,71	40.510,77	42.536,34	44.663,15



TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	55,97	58,78	61,73	64,82	68,05	71,44	75,02	78,76	82,73	86,84	91,18	95,76
II	62,12	65,23	68,49	71,91	75,51	79,28	83,24	87,43	91,80	96,38	101,22	106,25
III	68,97	72,41	76,03	79,84	83,83	88,01	92,42	97,03	101,89	106,99	112,33	117,96
IV	76,54	80,39	84,39	88,62	93,02	97,70	102,58	107,71	113,10	118,73	124,68	130,92
V	84,96	89,23	93,68	98,36	103,28	108,43	113,85	119,55	125,54	131,83	138,39	145,32
VI	94,31	99,04	104,00	109,20	114,64	120,37	126,38	132,70	139,34	146,33	153,63	161,33
VII	104,67	109,90	115,41	121,17	127,26	133,61	140,31	147,32	154,67	162,41	170,52	179,05
VIII	116,19	122,02	128,11	134,52	141,23	148,31	155,73	163,50	171,66	180,28	189,29	198,74
IX	128,98	135,43	142,20	149,31	156,77	164,61	172,85	181,49	190,55	200,09	210,09	220,60
X	143,17	150,33	157,84	165,75	174,01	182,74	191,85	201,45	211,53	222,10	233,21	244,86
XI	158,93	166,85	175,21	183,99	193,16	202,82	212,97	223,63	234,80	246,55	258,87	271,81
XII	176,41	185,23	194,48	204,19	214,41	225,13	236,40	248,22	260,63	273,65	287,35	301,70
XIII	195,81	205,60	215,88	226,67	238,00	249,90	262,40	275,52	289,29	303,75	318,95	334,89
XIV	217,34	228,21	239,61	251,61	264,19	277,40	291,27	305,83	321,10	337,18	354,03	371,73
XV	241,24	253,31	265,99	279,27	293,24	307,92	323,30	339,47	356,43	374,28	392,98	412,62
XVI	267,80	281,17	295,22	310,01	325,50	341,77	358,86	376,80	395,66	415,43	436,21	458,02
XVII	297,24	312,13	327,71	344,09	361,31	379,38	398,34	418,26	439,17	461,13	484,17	508,37
TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	72,67	76,30	80,09	84,14	88,32	92,76	97,40	102,25	107,37	112,75	118,37	124,32
II	80,68	84,70	88,96	93,41	98,06	102,98	108,12	113,50	119,18	125,16	131,41	137,99
III	89,55	94,03	98,73	103,67	108,86	114,30	119,99	126,00	132,32	138,92	145,87	153,16
IV	99,41	104,38	109,59	115,06	120,84	126,87	133,21	139,88	146,85	154,21	161,91	170,01
V	110,34	115,86	121,66	127,72	134,11	140,83	147,86	155,25	163,02	171,19	179,73	188,70
VI	122,48	128,59	135,02	141,78	148,87	156,32	164,12	172,33	180,94	189,98	199,51	209,48
VII	135,94	142,75	149,90	157,38	165,25	173,49	182,18	191,29	200,86	210,91	221,43	232,53
VIII	150,91	158,44	166,38	174,69	183,43	192,61	202,22	212,34	222,95	234,09	245,80	258,09
IX	167,50	175,87	184,65	193,90	203,59	213,78	224,49	235,69	247,46	259,84	272,84	286,49
X	185,91	195,22	204,99	215,23	226,01	237,28	249,17	261,63	274,70	288,43	302,85	318,00
XI	206,37	216,70	227,53	238,90	250,84	263,41	276,57	290,39	304,93	320,17	336,15	352,97
XII	229,08	240,54	252,54	265,18	278,45	292,37	306,98	322,33	338,45	355,38	373,15	391,81
XIII	254,26	267,00	280,35	294,35	309,08	324,54	340,75	357,80	375,68	394,47	414,20	434,89
XIV	282,25	296,36	311,16	326,74	343,08	360,24	378,24	397,16	417,01	437,86	459,76	482,75
XV	313,29	328,95	345,42	362,68	380,81	399,87	419,86	440,84	462,90	486,03	510,32	535,83
XVI	347,74	365,15	383,40	402,57	422,70	443,85	466,00	489,31	513,81	539,49	566,45	594,78
XVII	386,01	405,30	425,57	446,86	469,21	492,65	517,30	543,17	570,31	598,82	628,77	660,21
TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	36,43	38,28	40,18	42,19	44,31	46,48	48,80	51,24	53,82	56,52	59,38	62,33
II	40,46	42,46	44,59	46,84	49,18	51,65	54,22	56,92	59,78	62,76	65,91	69,19
III	44,90	47,15	49,51	51,99	54,57	57,31	60,19	63,18	66,34	69,65	73,14	76,80
IV	49,84	52,33	54,95	57,70	60,58	63,61	66,78	70,14	73,63	77,33	81,20	85,24
V	55,32	58,10	61,00	64,05	67,24	70,60	74,14	77,84	81,75	85,83	90,12	94,63
VI	61,40	64,48	67,71	71,10	74,65	78,38	82,30	86,41	90,73	95,28	100,03	105,04
VII	68,18	71,59	75,16	78,92	82,85	87,00	91,36	95,91	100,71	105,73	111,04	116,58
VIII	75,64	79,43	83,42	87,58	91,97	96,58	101,41	106,48	111,81	117,38	123,25	129,42
IX	83,99	88,19	92,60	97,22	102,07	107,19	112,55	118,19	124,09	130,29	136,78	143,65
X	93,23	97,88	102,79	107,93	113,32	118,97	124,93	131,16	137,74	144,63	151,85	159,43
XI	103,48	108,65	114,09	119,80	125,79	132,10	138,68	145,60	152,90	160,53	168,56	176,99
XII	114,87	120,63	126,61	132,95	139,62	146,60	153,94	161,63	169,70	178,20	187,09	196,44
XIII	127,50	133,86	140,57	147,60	154,98	162,74	170,85	179,41	188,38	197,79	207,69	218,07
XIV	141,52	148,59	156,05	163,84	172,04	180,63	189,66	199,12	209,09	219,55	230,52	242,06
XV	157,08	164,96	173,20	181,87	190,95	200,50	210,52	221,06	232,08	243,69	255,88	268,69
XVI	174,38	183,08	192,25	201,87	211,94	222,54	233,66	245,37	257,62	270,51	284,04	298,23
XVII	193,56	203,25	213,40	224,08	235,26	247,03	259,39	272,33	285,96	300,25	315,27	331,03



TABELA V - CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,28	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,34	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	1.926,46	2.022,79	2.123,92	2.230,11	2.341,62	2.458,71	2.581,66	2.710,72	2.846,27	2.988,58	3.138,01	3.294,91
III	2.138,40	2.245,30	2.357,56	2.475,43	2.599,20	2.729,16	2.865,62	3.008,92	3.159,35	3.317,31	3.483,17	3.657,34
IV	2.373,60	2.492,26	2.616,90	2.747,72	2.885,12	3.029,38	3.180,85	3.339,90	3.506,88	3.682,23	3.866,33	4.059,65
V	2.634,70	2.766,43	2.904,75	3.049,98	3.202,49	3.362,62	3.530,73	3.707,26	3.892,66	4.087,26	4.291,63	4.506,23
VI	2.924,50	3.070,72	3.224,28	3.385,48	3.554,75	3.732,49	3.919,14	4.115,09	4.320,83	4.536,88	4.763,72	5.001,88
VII	3.246,19	3.408,52	3.578,93	3.757,88	3.945,79	4.143,06	4.350,21	4.567,72	4.796,13	5.035,92	5.287,74	5.552,13
VIII	3.603,29	3.783,47	3.972,62	4.171,25	4.379,83	4.598,81	4.828,75	5.070,18	5.323,70	5.589,89	5.869,38	6.162,83
IX	3.999,65	4.199,63	4.409,63	4.630,10	4.861,60	5.104,68	5.359,91	5.627,89	5.909,30	6.204,79	6.515,01	6.840,76
X	4.439,63	4.661,58	4.894,68	5.139,41	5.396,38	5.666,22	5.949,50	6.246,97	6.559,33	6.887,28	7.231,67	7.593,24
XI	4.927,97	5.174,38	5.433,09	5.704,72	5.989,97	6.289,48	6.603,95	6.934,15	7.280,83	7.644,89	8.027,15	8.428,49
XII	5.470,04	5.743,55	6.030,72	6.332,25	6.648,88	6.981,31	7.330,37	7.696,91	8.081,77	8.485,82	8.910,13	9.355,62
XIII	6.071,75	6.375,34	6.694,11	7.028,79	7.380,26	7.749,26	8.136,74	8.543,56	8.970,75	9.419,27	9.890,23	10.384,77
XIV	6.739,65	7.076,63	7.430,45	7.801,99	8.192,08	8.601,67	9.031,78	9.483,35	9.957,51	10.455,39	10.978,18	11.527,08
XV	7.481,01	7.855,07	8.247,79	8.660,18	9.093,20	9.547,85	10.025,25	10.526,53	11.052,85	11.605,49	12.185,79	12.795,05
XVI	8.303,91	8.719,10	9.155,07	9.612,81	10.093,46	10.598,13	11.128,03	11.684,44	12.268,66	12.882,10	13.526,21	14.202,52
XVII	9.217,35	9.678,22	10.162,13	10.670,23	11.203,73	11.763,93	12.352,13	12.969,73	13.618,22	14.299,13	15.014,07	15.764,77

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.428,84	1.501,87	1.577,34	1.657,65	1.742,85	1.830,50	1.922,98	2.020,35	2.122,56	2.229,70	2.341,17	2.458,23
II	1.586,02	1.665,32	1.748,59	1.836,01	1.927,80	2.024,20	2.125,43	2.231,70	2.343,28	2.460,45	2.583,45	2.712,62
III	1.760,49	1.848,52	1.940,95	2.037,99	2.139,88	2.246,88	2.359,23	2.477,19	2.601,02	2.731,07	2.867,63	3.011,03
IV	1.954,15	2.051,85	2.154,45	2.262,16	2.375,26	2.494,03	2.618,71	2.749,67	2.887,15	3.031,50	3.183,09	3.342,24
V	2.169,09	2.277,55	2.391,44	2.511,00	2.636,54	2.768,37	2.906,78	3.052,12	3.204,73	3.364,98	3.533,23	3.709,87
VI	2.407,69	2.528,07	2.654,49	2.787,19	2.926,57	3.072,88	3.226,53	3.387,86	3.557,26	3.735,12	3.921,88	4.117,97
VII	2.672,53	2.806,16	2.946,49	3.093,80	3.248,50	3.410,91	3.581,44	3.760,54	3.948,55	4.145,98	4.353,30	4.570,96
VIII	2.966,51	3.114,84	3.270,57	3.434,11	3.605,83	3.786,11	3.975,42	4.174,19	4.382,89	4.602,04	4.832,14	5.073,75
IX	3.292,84	3.457,47	3.630,35	3.811,87	4.002,48	4.202,57	4.412,70	4.633,35	4.865,02	5.108,27	5.363,66	5.631,85
X	3.655,07	3.837,82	4.029,70	4.231,17	4.442,73	4.664,88	4.898,12	5.143,02	5.400,17	5.670,18	5.953,68	6.251,36
XI	4.057,10	4.259,95	4.472,98	4.696,60	4.931,43	5.178,02	5.436,90	5.708,75	5.994,18	6.293,89	6.608,59	6.939,02
XII	4.503,38	4.728,55	4.964,98	5.213,22	5.473,88	5.747,57	6.034,98	6.336,73	6.653,56	6.986,25	7.335,53	7.702,33
XIII	4.998,76	5.248,69	5.511,11	5.786,69	6.076,02	6.379,81	6.698,80	7.033,75	7.385,44	7.754,71	8.142,45	8.549,57
XIV	5.548,62	5.826,07	6.117,35	6.423,21	6.744,38	7.081,60	7.435,67	7.807,45	8.197,83	8.607,74	9.038,12	9.490,03
XV	6.158,95	6.466,91	6.790,26	7.129,78	7.486,27	7.860,58	8.253,61	8.666,30	9.099,60	9.554,58	10.032,31	10.533,93
XVI	6.836,46	7.178,30	7.537,19	7.914,04	8.309,76	8.725,22	9.161,50	9.619,58	10.100,53	10.605,56	11.135,87	11.692,65
XVII	7.588,47	7.967,87	8.366,28	8.784,61	9.223,83	9.685,02	10.169,25	10.677,73	11.211,61	11.772,19	12.360,81	12.978,85

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,04	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.278,01	1.341,89	1.408,99	1.479,44	1.553,41	1.631,08	1.712,63	1.798,27	1.888,19	1.982,60	2.081,70	2.185,79
III	1.418,59	1.489,50	1.563,98	1.642,17	1.724,28	1.810,51	1.901,02	1.996,06	2.095,87	2.200,69	2.310,70	2.426,25
IV	1.574,63	1.653,36	1.736,02	1.822,82	1.913,95	2.009,66	2.110,15	2.215,64	2.326,41	2.442,77	2.564,89	2.693,13
V	1.747,83	1.835,22	1.926,96	2.023,31	2.124,47	2.230,72	2.342,25	2.459,36	2.582,34	2.711,47	2.847,02	2.989,37
VI	1.940,09	2.037,07	2.138,95	2.245,89	2.358,19	2.476,10	2.599,89	2.729,91	2.866,39	3.009,71	3.160,21	3.318,20
VII	2.153,51	2.261,18	2.374,22	2.492,96	2.617,58	2.748,46	2.885,87	3.030,18	3.181,68	3.340,77	3.507,82	3.683,21
VIII	2.390,39	2.509,89	2.635,39	2.767,16	2.905,51	3.050,79	3.203,34	3.363,50	3.531,66	3.708,25	3.893,68	4.088,39
IX	2.653,33	2.785,98	2.925,29	3.071,54	3.225,14	3.386,39	3.555,70	3.733,49	3.920,19	4.116,18	4.321,99	4.538,07
X	2.945,17	3.092,45	3.247,07	3.409,42	3.579,90	3.758,88	3.946,83	4.144,17	4.351,38	4.568,93	4.797,40	5.037,28
XI	3.269,16	3.432,62	3.604,24	3.784,46	3.973,70	4.172,35	4.380,97	4.600,04	4.830,02	5.071,55	5.325,10	5.591,36
XII	3.628,78	3.810,20	4.000,71	4.200,75	4.410,79	4.631,32	4.862,90	5.106,04	5.361,32	5.629,42	5.910,86	6.206,41
XIII	4.027,93	4.229,31	4.440,79	4.662,82	4.895,97	5.140,76	5.397,80	5.667,70	5.951,08	6.248,64	6.561,08	6.889,13
XIV	4.470,99	4.694,54	4.929,28	5.175,74	5.434,52	5.706,25	5.991,57	6.291,16	6.605,70	6.935,99	7.282,80	7.646,93
XV	4.962,81	5.210,94	5.471,50	5.745,07	6.032,32	6.333,95	6.650,64	6.983,19	7.332,34	7.698,94	8.083,90	8.488,09
XVI	5.508,72	5.784,15	6.073,38	6.377,01	6.695,88	7.030,67	7.382,23	7.751,32	8.138,91	8.545,85	8.973,14	9.421,78
XVII	6.114,67	6.420,43	6.741,45	7.078,51	7.432,44	7.804,05	8.194,24	8.603,97	9.034,18	9.485,87	9.960,18	10.458,18



TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO RQE)												
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	98,49	103,41	108,53	114,04	119,70	125,73	132,02	138,58	145,52	152,83	160,44	168,49
II	109,34	114,80	120,58	126,60	132,91	139,57	146,54	153,84	161,53	169,65	178,12	187,03
III	121,38	127,45	133,82	140,51	147,54	154,93	162,65	170,78	179,33	188,30	197,70	207,59
IV	134,74	141,47	148,55	155,95	163,77	171,96	180,56	189,59	199,04	209,01	219,44	230,43
V	149,55	157,03	164,88	173,12	181,76	190,86	200,40	210,43	220,95	232,02	243,60	255,76
VI	166,00	174,28	183,00	192,16	201,76	211,87	222,45	233,57	245,25	257,50	270,41	283,93
VII	184,26	193,47	203,17	213,32	223,98	235,16	246,92	259,27	272,24	285,85	300,13	315,16
VIII	204,55	214,74	225,50	236,77	248,61	261,06	274,09	287,80	302,17	317,27	333,16	349,81
IX	227,03	238,37	250,27	262,82	275,95	289,75	304,26	319,45	335,40	352,19	369,81	388,31
X	251,98	264,59	277,84	291,72	306,33	321,60	337,72	354,61	372,34	390,92	410,47	431,01
XI	279,71	293,71	308,39	323,80	339,98	357,02	374,85	393,58	413,28	433,94	455,60	478,41
XII	310,48	326,02	342,29	359,42	377,41	396,28	416,08	436,87	458,73	481,68	505,75	531,04
XIII	344,63	361,88	379,98	398,96	418,91	439,88	461,84	484,94	509,19	534,65	561,39	589,44
XIV	382,57	401,69	421,74	442,85	465,00	488,26	512,65	538,31	565,21	593,46	623,15	654,31
XV	424,63	445,86	468,16	491,58	516,15	541,96	569,07	597,51	627,40	658,76	691,67	726,26
XVI	471,32	494,91	519,66	545,63	572,90	601,59	631,61	663,19	696,39	731,21	767,76	806,14
XVII	523,20	549,33	576,80	605,65	635,95	667,73	701,13	736,19	772,98	811,63	852,21	894,84

”(NR)

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO V À LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,30	5.695,91	5.980,71	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,36	8.020,30	8.421,31
II	5.980,71	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,36	8.020,54	8.422,17	8.843,27	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,36	8.020,54	8.422,17	8.843,27	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.754,09	11.292,04	11.856,65	12.449,50
IV	8.843,27	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.754,09	11.292,04	11.856,79	12.450,71	13.073,84	13.728,64	14.415,08	15.135,82
V	10.081,35	10.586,38	11.116,42	11.674,15	12.259,68	12.872,93	13.516,71	14.193,81	14.904,21	15.650,65	16.433,20	17.254,85

TABELA II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO DENTISTA)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	54,67	57,39	60,24	63,25	66,39	69,75	73,25	76,88	80,69	84,73	88,98	93,43
II	66,39	69,75	73,25	76,88	80,69	84,79	88,98	93,44	98,10	103,03	108,20	113,58
III	80,69	84,79	88,98	93,44	98,10	103,03	108,20	113,58	119,26	125,20	131,48	138,03
IV	98,10	103,03	108,20	113,58	119,26	125,20	131,49	138,07	144,94	152,19	159,81	167,81
V	111,85	117,46	123,35	129,49	135,94	142,73	149,90	157,40	165,24	173,47	182,16	191,27

TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	72,67	76,30	80,10	84,11	88,32	92,76	97,40	102,25	107,37	112,74	118,37	124,30
II	88,32	92,76	97,40	102,25	107,37	112,71	118,37	124,32	130,50	137,01	143,85	151,05
III	107,37	112,71	118,37	124,32	130,50	137,01	143,90	151,06	158,61	166,55	174,86	183,60
IV	130,50	137,01	143,90	151,06	158,61	166,55	174,88	183,60	192,81	202,45	212,57	223,19
V	148,76	156,19	164,04	172,22	180,83	189,87	199,36	209,31	219,80	230,79	242,34	254,43

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	36,48	38,28	40,17	42,19	44,31	46,48	48,80	51,23	53,82	56,52	59,36	62,33
II	44,31	46,48	48,80	51,23	53,82	56,52	59,36	62,32	65,42	68,71	72,13	75,72
III	53,82	56,52	59,36	62,32	65,42	68,71	72,13	75,75	79,49	83,53	87,69	92,07
IV	65,42	68,71	72,13	75,75	79,49	83,53	87,67	92,07	96,67	101,52	106,59	111,93
V	74,60	78,32	82,23	86,36	90,63	95,20	99,94	104,95	110,23	115,73	121,51	127,60



TABELA V - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.793,29	6.082,95	6.387,23	6.708,54	7.044,45	7.397,40	7.767,41	8.156,85	8.565,78	8.994,19	9.443,93	9.916,12
II	7.044,45	7.397,40	7.767,41	8.156,85	8.565,78	8.994,19	9.444,52	9.916,75	10.413,32	10.934,24	11.480,94	12.055,00
III	8.565,78	8.994,19	9.444,52	9.916,75	10.413,32	10.934,24	11.481,93	12.056,39	12.660,03	13.295,38	13.960,13	14.658,14
IV	10.413,32	10.934,24	11.481,93	12.056,39	12.660,03	13.295,38	13.962,31	14.660,90	15.393,59	16.162,79	16.970,93	17.819,48
V	11.871,18	12.465,02	13.089,36	13.744,29	14.432,43	15.156,71	15.917,03	16.713,43	17.548,69	18.425,58	19.346,89	20.314,22

TABELA VI - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ESTRATÉGICO DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.400,26	8.821,39	9.264,39	9.729,31	10.216,14	10.727,32	11.265,28	11.829,99	12.421,50	13.044,65	13.696,89	14.381,73
II	10.216,14	10.727,32	11.265,28	11.829,99	12.421,50	13.044,65	13.696,99	14.383,42	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.486,72
III	12.421,50	13.044,65	13.696,99	14.383,42	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.365,71	19.285,82	20.250,12	21.262,61
IV	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.365,71	19.285,82	20.252,17	21.264,80	22.328,54	23.445,78	24.618,08	25.848,99
V	17.218,50	18.081,51	18.986,12	19.937,91	20.936,90	21.985,82	23.087,47	24.241,84	25.454,53	26.728,21	28.064,63	29.467,86

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - VALOR HORA (FÍSICO)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	55,97	58,78	61,72	64,82	68,03	71,44	75,02	78,76	82,73	86,84	91,18	95,76
II	68,03	71,44	75,02	78,76	82,73	86,84	91,18	95,78	100,53	105,59	110,86	116,39
III	82,73	86,84	91,18	95,78	100,53	105,59	110,84	116,43	122,24	128,32	134,74	141,46
IV	100,53	105,59	110,84	116,43	122,24	128,32	134,74	141,49	148,49	155,79	163,57	171,77
V	114,63	120,37	126,34	132,72	139,34	146,28	153,60	161,28	169,28	177,59	186,47	195,79

TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.008,18	2.110,42	2.217,53	2.329,47	2.446,30	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.286,83	3.451,17
II	2.446,30	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	3.999,90	4.199,90
III	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.415,56	4.637,09	4.868,92	5.112,36
IV	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.415,56	4.637,09	4.870,74	5.116,60	5.372,17	5.639,96	5.921,95	6.218,06
V	4.134,66	4.342,76	4.562,00	4.792,35	5.033,74	5.286,27	5.552,65	5.832,93	6.124,28	6.429,57	6.751,02	7.088,57

TABELA IX - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,28	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,34	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	2.115,28	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,34	2.704,33	2.840,67	2.984,27	3.135,18	3.293,40	3.458,09	3.630,97
III	2.575,34	2.704,33	2.840,67	2.984,27	3.135,18	3.293,40	3.458,92	3.634,18	3.816,75	4.006,62	4.206,97	4.417,30
IV	3.135,18	3.293,40	3.458,92	3.634,18	3.816,75	4.006,62	4.206,20	4.415,56	4.637,09	4.868,31	5.111,74	5.367,33
V	3.574,11	3.754,48	3.943,17	4.142,98	4.351,09	4.567,57	4.795,10	5.033,74	5.286,27	5.549,88	5.827,40	6.118,75

TABELA X - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,04	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,04	1.784,23	1.874,27	1.966,82	2.064,13	2.168,82	2.277,26	2.391,12
III	1.699,04	1.784,23	1.874,27	1.966,82	2.064,13	2.168,82	2.275,95	2.390,35	2.509,61	2.636,18	2.768,01	2.906,41
IV	2.064,13	2.168,82	2.275,95	2.390,35	2.509,61	2.636,18	2.767,65	2.906,38	3.052,43	3.203,35	3.363,50	3.531,69
V	2.353,15	2.472,47	2.594,57	2.725,01	2.860,96	3.005,26	3.155,12	3.313,27	3.479,78	3.651,83	3.834,41	4.026,13

”(NR)



ANEXO V À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO VII À LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO)												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.428,85	1.501,87	1.577,34	1.657,65	1.742,85	1.830,47	1.922,98	2.020,35	2.122,56	2.229,70	2.341,18	2.458,24
II	1.742,85	1.830,47	1.922,98	2.020,35	2.122,56	2.229,70	2.341,68	2.460,92	2.585,07	2.716,51	2.852,31	2.994,94
III	2.122,56	2.229,70	2.341,68	2.460,92	2.585,07	2.716,51	2.852,82	2.996,46	3.144,94	3.303,18	3.468,31	3.641,72
IV	2.585,07	2.716,51	2.852,82	2.996,46	3.144,94	3.303,18	3.468,67	3.641,49	3.824,04	4.016,35	4.217,18	4.428,00
V	2.946,97	3.096,81	3.252,21	3.415,93	3.585,21	3.765,60	3.954,29	4.151,28	4.359,43	4.578,65	4.807,58	5.047,94

* Cargos a serem extintos com a vacância

”(NR)

ANEXO VI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI 2.805, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)

TABELA I - INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31	8.842,39	9.284,49
II	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78	9.801,53	10.291,62
III	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.868,20	10.361,62	10.879,69	11.423,68
IV	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39	12.076,46	12.680,29
V	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54	13.404,86	14.075,13
VI	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87	14.879,43	15.623,38
VII	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,60	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64	16.516,13	17.341,95
VIII	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.628,51	17.459,93	18.332,92	19.249,56
IX	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50	20.349,54	21.367,02
X	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37	22.587,97	23.717,37
XI	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71	25.072,67	26.326,30
XII	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38	27.830,65	29.222,20
XIII	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99	30.892,03	32.436,63
XIV	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28	34.290,16	36.004,67
XV	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59	38.062,06	39.965,17
XVI	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,22	36.496,19	38.320,99	40.237,04	42.248,91	44.361,35
XVII	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12	46.896,27	49.241,10

TABELA II - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.634,70	2.766,44	2.904,78	3.049,99	3.202,51	3.362,64	3.530,76	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26
II	2.924,51	3.070,73	3.224,29	3.385,50	3.554,76	3.732,52	3.919,16	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92
III	3.246,20	3.408,53	3.578,94	3.757,90	3.945,81	4.143,10	4.350,25	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14
IV	3.603,30	3.783,48	3.972,66	4.171,28	4.379,84	4.598,83	4.828,76	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86
V	3.999,66	4.199,64	4.409,65	4.630,11	4.861,64	5.104,70	5.359,96	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78
VI	4.439,64	4.661,61	4.894,71	5.139,42	5.396,39	5.666,23	5.949,51	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26
VII	4.928,00	5.174,39	5.433,12	5.704,75	5.990,00	6.289,50	6.603,98	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56
VIII	5.470,08	5.743,58	6.030,76	6.332,29	6.648,90	6.981,34	7.330,40	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69
IX	6.071,77	6.375,37	6.694,13	7.028,85	7.380,29	7.749,30	8.136,79	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82
X	6.739,68	7.076,66	7.430,48	7.802,01	8.192,12	8.601,73	9.031,81	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12
XI	7.481,04	7.855,10	8.247,85	8.660,24	9.093,26	9.547,90	10.025,31	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13
XII	8.303,97	8.719,13	9.155,10	9.612,87	10.093,51	10.598,17	11.128,10	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59
XIII	9.217,41	9.678,24	10.162,17	10.670,29	11.203,81	11.763,97	12.352,18	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87
XIV	10.231,27	10.742,88	11.280,02	11.844,02	12.436,21	13.058,03	13.710,93	14.396,48	15.116,29	15.872,10	16.665,71	17.498,99
XV	11.356,74	11.924,57	12.520,82	13.146,86	13.804,19	14.494,41	15.219,12	15.980,07	16.779,09	17.618,05	18.498,94	19.423,89
XVI	12.606,00	13.236,29	13.898,11	14.593,01	15.322,66	16.088,79	16.893,24	17.737,89	18.624,79	19.556,03	20.533,82	21.560,53
XVII	13.992,64	14.692,29	15.426,91	16.198,25	17.008,15	17.858,57	18.751,48	19.689,07	20.673,52	21.707,19	22.792,54	23.932,18

”(NR)



ANEXO VII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO IV À LEI 2.805, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)

TABELA I - INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.287,74	5.552,13	5.832,18	6.125,40	6.431,67	6.753,62	7.091,34	7.447,32	7.821,65	8.214,31	8.625,02	9.056,27
II	6.431,67	6.753,62	7.091,34	7.447,32	7.821,65	8.214,31	8.625,30	9.057,21	9.510,06	9.986,48	10.485,80	11.010,10
III	7.821,65	8.214,31	8.625,30	9.057,21	9.510,06	9.986,48	10.486,47	11.012,63	11.562,36	12.140,88	12.747,90	13.385,29
IV	9.510,06	9.986,48	10.486,47	11.012,63	11.562,36	12.140,88	12.747,90	13.385,28	14.054,56	14.757,25	15.495,12	16.269,89
V	10.841,47	11.384,58	11.954,58	12.554,40	13.181,08	13.840,57	14.532,60	15.259,22	16.022,17	16.823,28	17.664,43	18.547,66

TABELA II - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.617,66	2.748,55	2.887,32	3.033,91	3.185,74	3.345,40	3.512,94	3.690,93	3.876,81	4.073,13	4.276,78	4.490,63
II	3.185,74	3.345,40	3.512,94	3.690,93	3.876,81	4.073,13	4.277,30	4.491,98	4.717,09	4.955,29	5.203,05	5.463,21
III	3.876,81	4.073,13	4.277,30	4.491,98	4.717,09	4.955,29	5.203,98	5.465,73	5.737,97	6.025,94	6.327,22	6.643,59
IV	4.717,09	4.955,29	5.203,98	5.465,73	5.737,97	6.025,94	6.327,23	6.643,55	6.975,78	7.324,58	7.690,81	8.075,34
V	5.377,45	5.649,03	5.932,52	6.230,95	6.541,32	6.869,55	7.213,03	7.573,63	7.952,38	8.350,01	8.767,50	9.205,89

ANEXO VIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - EXTENSIONISTA RURAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54
VI	8.285,41	8.699,67	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,64	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,60	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.628,51	17.459,93
IX	11.331,37	11.897,95	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50
X	12.577,84	13.206,75	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37
XI	13.961,40	14.659,47	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38
XIII	17.201,83	18.061,94	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99
XIV	19.094,04	20.048,74	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28
XV	21.194,38	22.254,11	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59
XVI	23.525,78	24.702,07	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.320,99	40.237,04
XVII	26.113,60	27.419,29	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55	3.130,62	3.287,17	3.451,51	3.624,08	3.805,29	3.995,56	4.195,34
II	2.710,73	2.846,30	2.988,59	3.138,02	3.294,91	3.459,67	3.632,67	3.814,29	4.005,01	4.205,25	4.415,52	4.636,30
III	3.008,93	3.159,36	3.317,33	3.483,21	3.657,36	3.840,25	4.032,26	4.233,86	4.445,56	4.667,83	4.901,20	5.146,29
IV	3.339,91	3.506,90	3.682,26	3.866,36	4.059,66	4.262,67	4.475,80	4.699,59	4.934,57	5.181,30	5.440,37	5.712,37
V	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26	4.731,55	4.968,13	5.216,55	5.477,38	5.751,23	6.038,79	6.340,75
VI	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92	5.252,03	5.514,63	5.790,37	6.079,87	6.383,88	6.703,09	7.038,22
VII	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14	5.829,75	6.121,25	6.427,30	6.748,66	7.086,10	7.440,40	7.812,43
VIII	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86	6.471,02	6.794,56	7.134,28	7.491,01	7.865,57	8.258,86	8.671,81



IX	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78	7.182,80	7.541,98	7.919,07	8.315,03	8.730,76	9.167,30	9.625,69
X	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26	7.972,94	8.371,59	8.790,17	9.229,67	9.691,16	10.175,73	10.684,49
XI	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56	8.849,97	9.292,46	9.757,09	10.244,96	10.757,18	11.295,05	11.859,80
XII	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69	9.823,46	10.314,64	10.830,36	11.371,89	11.940,48	12.537,51	13.164,38
XIII	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82	10.904,05	11.449,27	12.021,72	12.622,79	13.253,95	13.916,63	14.612,46
XIV	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12	12.103,49	12.708,65	13.344,11	14.011,30	14.711,87	15.447,48	16.219,85
XV	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13	13.434,88	14.106,62	14.811,96	15.552,55	16.330,17	17.146,69	18.004,02
XVI	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59	14.912,72	15.658,34	16.441,26	17.263,33	18.126,49	19.032,83	19.984,47
XVII	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87	16.553,10	17.380,78	18.249,81	19.162,30	20.120,42	21.126,43	22.182,75

”(NR)

ANEXO IX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO IV À LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - EXTENSIONISTA RURAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,11	12.446,80
IV	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,10	12.446,80	13.069,13	13.722,59	14.408,71	15.129,15
V	10.081,35	10.586,37	11.116,41	11.674,15	12.256,88	12.870,16	13.513,67	14.189,35	14.898,80	15.643,72	16.425,93	17.247,21
TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.434,15	2.555,87	2.684,88	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.976,93	4.175,77
II	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.838,25	5.080,18
III	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,60	6.177,78
IV	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,58	6.177,79	6.486,66	6.810,99	7.151,56	7.509,11
V	5.000,44	5.252,97	5.516,58	5.794,07	6.082,64	6.387,90	6.707,30	7.042,65	7.394,80	7.764,52	8.152,75	8.560,39

”(NR)

ANEXO X À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI 2.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.965,61	6.265,51	6.578,77	6.908,10	7.253,56	7.617,67	8.000,60	8.402,21	8.822,34	9.263,44	9.726,63	10.212,94
II	6.619,00	6.949,97	7.297,46	7.662,34	8.045,47	8.447,72	8.870,09	9.313,62	9.779,32	10.268,26	10.781,68	11.320,78
III	7.347,11	7.714,47	8.100,19	8.505,20	8.930,45	9.376,98	9.845,83	10.338,11	10.855,02	11.397,79	11.967,66	12.566,05
IV	8.155,28	8.563,05	8.991,22	9.440,79	9.912,81	10.408,44	10.928,88	11.475,30	12.049,08	12.651,53	13.284,11	13.948,32
V	9.052,40	9.505,00	9.980,24	10.479,25	11.003,20	11.553,38	12.131,04	12.737,59	13.374,47	14.043,19	14.745,34	15.482,64
VI	10.048,13	10.550,53	11.078,04	11.631,98	12.213,57	12.824,24	13.465,46	14.138,74	14.845,68	15.587,96	16.367,37	17.185,72
VII	11.153,44	11.711,09	12.296,67	12.911,48	13.557,06	14.234,93	14.946,64	15.694,01	16.478,69	17.302,60	18.167,74	19.076,14
VIII	12.380,30	12.999,32	13.649,27	14.331,76	15.048,34	15.800,76	16.590,80	17.420,34	18.291,36	19.205,92	20.166,21	21.174,52
IX	13.742,14	14.429,25	15.150,71	15.908,25	16.703,64	17.538,83	18.415,78	19.336,55	20.303,40	21.318,55	22.384,50	23.503,73
X	15.253,76	16.016,46	16.817,30	17.658,16	18.541,07	19.468,11	20.441,51	21.463,59	22.536,77	23.663,61	24.846,77	26.089,10
XI	16.931,70	17.778,27	18.667,21	19.600,55	20.580,58	21.609,60	22.690,07	23.824,57	25.015,80	26.266,58	27.579,94	28.958,93
XII	18.794,17	19.733,89	20.720,57	21.756,61	22.844,41	23.986,65	25.185,98	26.445,29	27.767,54	29.155,92	30.613,72	32.144,42
XIII	20.861,54	21.904,62	22.999,85	24.149,82	25.357,32	26.625,18	27.956,47	29.354,28	30.821,98	32.363,09	33.981,23	35.680,30
XIV	23.156,30	24.314,12	25.529,84	26.806,32	28.146,63	29.553,94	31.031,66	32.583,23	34.212,38	35.923,00	37.719,17	39.605,14
XV	25.703,48	26.988,66	28.338,10	29.755,01	31.242,76	32.804,88	34.445,14	36.167,38	37.975,76	39.874,55	41.868,27	43.961,68
XVI	28.530,86	29.957,43	31.455,29	33.028,06	34.679,45	36.413,43	38.234,09	40.145,81	42.153,09	44.260,75	46.473,80	48.797,49
XVII	31.669,27	33.252,74	34.915,39	36.661,16	38.494,20	40.418,90	42.439,85	44.561,83	46.789,93	49.129,43	51.585,90	54.165,21



TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.898,17	3.043,09	3.195,26	3.354,99	3.522,76	3.698,90	3.883,84	4.078,03	4.281,94	4.496,02	4.720,82	4.956,88
II	3.216,97	3.377,81	3.546,72	3.724,05	3.910,24	4.105,78	4.311,08	4.526,62	4.752,92	4.990,58	5.240,13	5.502,11
III	3.570,82	3.749,39	3.936,83	4.133,69	4.340,39	4.557,41	4.785,28	5.024,53	5.275,77	5.539,56	5.816,53	6.107,35
IV	3.963,63	4.161,82	4.369,92	4.588,41	4.817,83	5.058,72	5.311,64	5.577,25	5.856,08	6.148,89	6.456,36	6.779,15
V	4.399,63	4.619,60	4.850,62	5.093,12	5.347,80	5.615,17	5.895,96	6.190,74	6.500,27	6.825,28	7.166,55	7.524,85
VI	4.883,60	5.127,77	5.384,18	5.653,37	5.936,03	6.232,85	6.544,46	6.871,73	7.215,31	7.576,06	7.954,87	8.352,59
VII	5.420,80	5.691,82	5.976,43	6.275,23	6.589,00	6.918,45	7.264,38	7.627,60	8.008,99	8.409,45	8.829,89	9.271,41
VIII	6.017,08	6.317,94	6.633,84	6.965,52	7.313,79	7.679,48	8.063,45	8.466,64	8.889,97	9.334,48	9.801,18	10.291,25
IX	6.678,95	7.012,90	7.363,54	7.731,73	8.118,32	8.524,23	8.950,47	9.397,95	9.867,87	10.361,27	10.879,31	11.423,30
X	7.413,65	7.784,33	8.173,53	8.582,21	9.011,33	9.461,90	9.934,99	10.431,75	10.953,33	11.500,99	12.076,05	12.679,84
XI	8.229,14	8.640,61	9.072,64	9.526,27	10.002,58	10.502,69	11.027,84	11.579,23	12.158,22	12.766,10	13.404,41	14.074,64
XII	9.134,37	9.591,05	10.070,61	10.574,16	11.102,86	11.657,99	12.240,90	12.852,95	13.495,60	14.170,39	14.878,89	15.622,85
XIII	10.139,15	10.646,07	11.178,38	11.737,32	12.324,19	12.940,37	13.587,40	14.266,76	14.980,12	15.729,13	16.515,57	17.341,36
XIV	11.254,40	11.817,16	12.408,02	13.028,42	13.679,83	14.363,83	15.082,03	15.836,13	16.627,91	17.459,31	18.332,28	19.248,89
XV	12.492,41	13.117,03	13.772,91	14.461,55	15.184,60	15.943,86	16.741,03	17.578,08	18.457,00	19.379,86	20.348,83	21.366,28
XVI	13.866,60	14.559,92	15.287,92	16.052,32	16.854,93	17.697,67	18.582,56	19.511,68	20.487,27	21.511,63	22.587,20	23.716,58
XVII	15.391,90	16.161,52	16.969,60	17.818,07	18.708,96	19.644,43	20.626,62	21.657,98	22.740,88	23.877,91	25.071,80	26.325,40
TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA DE PARQUE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.696,34	2.832,88	2.974,76	3.123,51	3.279,70	3.443,68	3.615,88	3.796,66	3.986,49	4.185,81	4.395,11	4.614,87
II	2.981,80	3.130,93	3.287,45	3.451,82	3.624,40	3.805,64	3.995,93	4.195,72	4.405,51	4.625,77	4.857,07	5.099,93
III	3.309,83	3.475,30	3.649,06	3.831,53	4.023,10	4.224,27	4.435,48	4.657,25	4.890,11	5.134,62	5.391,32	5.660,92
IV	3.673,90	3.857,58	4.050,48	4.252,99	4.465,63	4.688,94	4.923,38	5.169,55	5.428,03	5.699,43	5.984,41	6.283,61
V	4.078,03	4.281,94	4.496,02	4.720,82	4.956,88	5.204,71	5.464,95	5.738,20	6.025,12	6.326,35	6.642,67	6.974,82
VI	4.526,62	4.752,92	4.990,58	5.240,13	5.502,11	5.777,23	6.066,09	6.369,40	6.687,86	7.022,26	7.373,40	7.742,04
VII	5.024,53	5.275,77	5.539,56	5.816,53	6.107,35	6.412,72	6.733,37	7.070,03	7.423,52	7.794,72	8.184,44	8.593,67
VIII	5.577,25	5.856,08	6.148,89	6.456,36	6.779,15	7.118,12	7.474,02	7.847,71	8.240,11	8.652,13	9.084,74	9.538,99
IX	6.190,74	6.500,27	6.825,28	7.166,55	7.524,85	7.901,08	8.296,17	8.710,98	9.146,54	9.603,83	10.084,04	10.588,26
X	6.871,73	7.215,31	7.576,06	7.954,87	8.352,59	8.770,24	9.208,75	9.669,19	10.152,63	10.660,27	11.193,30	11.752,94
XI	7.627,60	8.008,99	8.409,45	8.829,89	9.271,41	9.734,97	10.221,71	10.732,80	11.269,45	11.832,90	12.424,56	13.045,78
XII	8.466,64	8.889,97	9.334,48	9.801,18	10.291,25	10.805,81	11.346,11	11.913,40	12.509,07	13.134,53	13.791,26	14.480,82
XIII	9.397,95	9.867,87	10.361,27	10.879,31	11.423,30	11.994,45	12.594,20	13.223,89	13.885,07	14.579,35	15.308,29	16.073,71
XIV	10.431,75	10.953,33	11.500,99	12.076,05	12.679,84	13.313,84	13.979,52	14.678,52	15.412,43	16.183,05	16.992,23	17.841,83
XV	11.579,23	12.158,22	12.766,10	13.404,41	14.074,64	14.778,37	15.517,28	16.293,16	17.107,81	17.963,19	18.861,36	19.804,42
XVI	12.852,95	13.495,60	14.170,39	14.878,89	15.622,85	16.403,99	17.224,18	18.085,39	18.989,66	19.939,14	20.936,11	21.982,92
XVII	14.266,76	14.980,12	15.729,13	16.515,57	17.341,36	18.208,41	19.118,85	20.074,79	21.078,53	22.132,46	23.239,08	24.401,03

”(NR)

ANEXO XI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO IV À LEI 2.807, DE 12 DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.816,52	6.107,34	6.415,39	6.737,94	7.074,84	7.428,99	7.800,48	8.192,06	8.603,82	9.035,74	9.487,52	9.961,89
II	7.074,84	7.428,99	7.800,48	8.192,06	8.603,82	9.035,74	9.487,83	9.962,93	10.461,07	10.985,13	11.534,38	12.111,11
III	8.603,82	9.035,74	9.487,83	9.962,93	10.461,07	10.985,13	11.535,12	12.113,89	12.718,59	13.354,97	14.022,69	14.723,82
IV	10.461,07	10.985,13	11.535,12	12.113,89	12.718,59	13.354,97	14.022,69	14.723,81	15.460,02	16.232,97	17.044,63	17.896,88
V	11.925,61	12.523,04	13.150,04	13.809,84	14.499,18	15.224,63	15.985,86	16.785,14	17.624,39	18.505,61	19.430,88	20.402,42
TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.879,42	3.023,40	3.176,05	3.337,30	3.504,31	3.679,94	3.864,24	4.060,03	4.264,49	4.480,44	4.704,46	4.939,69
II	3.504,31	3.679,94	3.864,24	4.060,03	4.264,49	4.480,44	4.705,03	4.941,18	5.188,80	5.450,82	5.723,36	6.009,53
III	4.264,49	4.480,44	4.705,03	4.941,18	5.188,80	5.450,82	5.724,37	6.012,31	6.311,77	6.628,53	6.959,94	7.307,95
IV	5.188,80	5.450,82	5.724,37	6.012,31	6.311,77	6.628,53	6.959,95	7.307,91	7.673,36	8.057,03	8.459,89	8.882,87
V	5.915,19	6.213,94	6.525,78	6.854,04	7.195,45	7.556,50	7.934,33	8.331,00	8.747,62	9.185,01	9.644,25	10.126,48



TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA DE PARQUE												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.677,56	2.811,45	2.953,37	3.103,28	3.258,59	3.421,95	3.593,31	3.775,40	3.965,49	4.166,28	4.374,62	4.593,35
II	3.258,59	3.421,95	3.593,31	3.775,40	3.965,49	4.166,28	4.375,14	4.594,69	4.825,00	5.068,66	5.322,07	5.588,20
III	3.965,49	4.166,28	4.375,14	4.594,69	4.825,00	5.068,66	5.323,02	5.590,78	5.869,21	6.163,75	6.471,96	6.795,56
IV	4.825,00	5.068,66	5.323,02	5.590,78	5.869,21	6.163,75	6.471,93	6.795,57	7.135,33	7.492,09	7.866,72	8.260,02
V	5.500,48	5.778,26	6.068,24	6.373,47	6.690,90	7.026,69	7.378,03	7.746,92	8.134,28	8.540,97	8.968,03	9.416,43

”(NR)

ANEXO XII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO III À LEI 2.890, DE 7 DE JULHO DE 2014

***TABELAS DE VENCIMENTOS
(40 HORAS SEMANAIS)***

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54
VI	8.285,41	8.699,67	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,64	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,60	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.628,51	17.459,93
IX	11.331,37	11.897,95	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50
X	12.577,84	13.206,75	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37
XI	13.961,40	14.659,47	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38
XIII	17.201,83	18.061,94	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99
XIV	19.094,04	20.048,74	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28
XV	21.194,38	22.254,11	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59
XVI	23.525,78	24.702,07	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.320,99	40.237,04
XVII	26.113,60	27.419,29	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	1.926,46	2.022,80	2.123,92	2.230,13	2.341,65	2.458,73	2.581,67	2.710,73	2.846,30	2.988,59	3.138,02	3.294,91
III	2.138,40	2.245,32	2.357,56	2.475,45	2.599,21	2.729,18	2.865,67	3.008,93	3.159,36	3.317,33	3.483,21	3.657,36
IV	2.373,61	2.492,28	2.616,90	2.747,77	2.885,15	3.029,39	3.180,87	3.339,91	3.506,90	3.682,26	3.866,36	4.059,66
V	2.634,70	2.766,44	2.904,78	3.049,99	3.202,51	3.362,64	3.530,76	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26
VI	2.924,51	3.070,73	3.224,29	3.385,50	3.554,76	3.732,52	3.919,16	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92
VII	3.246,20	3.408,53	3.578,94	3.757,90	3.945,81	4.143,10	4.350,25	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14
VIII	3.603,30	3.783,48	3.972,66	4.171,28	4.379,84	4.598,83	4.828,76	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86
IX	3.999,66	4.199,64	4.409,65	4.630,11	4.861,64	5.104,70	5.359,96	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78
X	4.439,64	4.661,61	4.894,71	5.139,42	5.396,39	5.666,23	5.949,51	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26
XI	4.928,00	5.174,39	5.433,12	5.704,75	5.990,00	6.289,50	6.603,98	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56
XII	5.470,08	5.743,58	6.030,76	6.332,29	6.648,90	6.981,34	7.330,40	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69
XIII	6.071,77	6.375,37	6.694,13	7.028,85	7.380,29	7.749,30	8.136,79	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82
XIV	6.739,68	7.076,66	7.430,48	7.802,01	8.192,12	8.601,73	9.031,81	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12
XV	7.481,04	7.855,10	8.247,85	8.660,24	9.093,26	9.547,90	10.025,31	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13
XVI	8.303,97	8.719,13	9.155,10	9.612,87	10.093,51	10.598,17	11.128,10	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59
XVII	9.217,41	9.678,24	10.162,17	10.670,29	11.203,81	11.763,97	12.352,18	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87



TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.215,88	1.276,66	1.340,50	1.407,52	1.477,89	1.551,80	1.629,38	1.710,85	1.796,39	1.886,20	1.980,52	2.079,55
III	1.349,62	1.417,09	1.487,95	1.562,33	1.640,46	1.722,47	1.808,62	1.899,04	1.993,98	2.093,70	2.198,39	2.308,29
IV	1.498,08	1.572,97	1.651,62	1.734,22	1.820,90	1.911,95	2.007,56	2.107,95	2.213,33	2.324,00	2.440,20	2.562,22
V	1.662,87	1.746,01	1.833,28	1.924,97	2.021,21	2.122,27	2.228,40	2.339,81	2.456,80	2.579,64	2.708,61	2.844,05
VI	1.845,77	1.938,06	2.034,96	2.136,71	2.243,54	2.355,71	2.473,51	2.597,19	2.727,03	2.863,39	3.006,58	3.156,89
VII	2.048,80	2.151,25	2.258,82	2.371,75	2.490,34	2.614,87	2.745,61	2.882,90	3.027,03	3.178,36	3.337,30	3.504,16
VIII	2.274,17	2.387,87	2.507,28	2.632,65	2.764,26	2.902,49	3.047,62	3.200,01	3.359,98	3.528,01	3.704,40	3.889,60
IX	2.524,33	2.650,55	2.783,10	2.922,24	3.068,34	3.221,77	3.382,86	3.552,00	3.729,59	3.916,06	4.111,88	4.317,47
X	2.802,01	2.942,11	3.089,22	3.243,67	3.405,85	3.576,15	3.754,96	3.942,71	4.139,85	4.346,85	4.564,19	4.792,40
XI	3.110,23	3.265,73	3.429,04	3.600,48	3.780,52	3.969,53	4.168,03	4.376,42	4.595,23	4.824,98	5.066,24	5.319,54
XII	3.452,37	3.624,96	3.806,22	3.996,53	4.196,37	4.406,16	4.626,49	4.857,81	5.100,71	5.355,74	5.623,55	5.904,71
XIII	3.832,12	4.023,74	4.224,91	4.436,16	4.657,96	4.890,87	5.135,39	5.392,17	5.661,80	5.944,87	6.242,12	6.554,23
XIV	4.253,66	4.466,36	4.689,64	4.924,13	5.170,35	5.428,86	5.700,31	5.985,33	6.284,58	6.598,81	6.928,75	7.275,20
XV	4.721,56	4.957,64	5.205,53	5.465,80	5.739,08	6.026,04	6.327,34	6.643,70	6.975,89	7.324,69	7.690,93	8.075,47
XVI	5.240,92	5.502,97	5.778,12	6.067,04	6.370,38	6.688,89	7.023,34	7.374,52	7.743,23	8.130,39	8.536,91	8.963,78
XVII	5.817,45	6.108,29	6.413,71	6.734,40	7.071,12	7.424,67	7.795,91	8.185,70	8.595,00	9.024,74	9.475,99	9.949,79

”(NR)

ANEXO XIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO IV À LEI 2.890, DE 7 DE JULHO DE 2014

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.400,26	8.821,38	9.264,39	9.729,33	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.696,89	14.381,73
II	10.216,13	10.727,32	11.265,30	11.829,96	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,04	17.486,73
III	12.421,50	13.044,65	13.697,01	14.383,44	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23
IV	15.103,92	15.860,97	16.654,49	17.489,40	18.363,27	19.280,93	20.244,96	21.257,23	22.320,10	23.436,13	24.607,95	25.838,32
V	17.218,47	18.081,51	18.986,12	19.937,91	20.934,14	21.980,27	23.079,28	24.233,23	25.444,90	26.717,19	28.053,04	29.455,68

TABELA II - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,11	12.446,80
IV	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,10	12.446,80	13.069,13	13.722,59	14.408,71	15.129,15
V	10.081,35	10.586,37	11.116,41	11.674,15	12.256,88	12.870,16	13.513,67	14.189,35	14.898,80	15.643,72	16.425,93	17.247,21

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.008,18	2.110,42	2.217,53	2.329,47	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.286,83	3.451,17
II	2.446,33	2.570,43	2.699,49	2.835,79	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	3.999,91	4.199,90
III	2.979,39	3.130,30	3.288,53	3.454,06	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,36	5.109,68
IV	3.626,90	3.809,46	4.001,76	4.203,78	4.413,11	4.634,63	4.866,37	5.109,67	5.365,16	5.633,43	5.915,08	6.210,84
V	4.134,66	4.342,76	4.561,96	4.792,35	5.030,95	5.283,49	5.547,66	5.825,04	6.116,27	6.422,09	6.743,19	7.080,37

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.823,17	1.915,70	2.013,03	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55
II	2.115,26	2.222,39	2.334,37	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,18	3.293,42	3.458,09	3.630,97
III	2.575,35	2.704,33	2.840,67	2.984,30	3.135,18	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,97	4.417,30
IV	3.135,18	3.293,42	3.458,92	3.634,18	3.816,74	4.006,62	4.206,95	4.417,29	4.638,19	4.870,06	5.113,57	5.369,25
V	3.574,11	3.754,48	3.943,17	4.142,96	4.351,09	4.567,57	4.795,92	5.035,71	5.287,52	5.551,85	5.829,47	6.120,95



TABELA V - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.428,84	1.499,43	1.577,34	1.655,22	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.320,73	2.436,77
II	1.735,56	1.823,17	1.910,80	2.005,74	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,65	2.962,74
III	2.105,52	2.210,23	2.319,75	2.436,61	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,49
IV	2.558,31	2.687,31	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.429,98	3.601,45	3.781,57	3.970,61	4.169,14	4.377,61
V	2.916,45	3.063,53	3.216,12	3.377,08	3.546,39	3.723,96	3.910,18	4.105,67	4.311,00	4.526,50	4.752,83	4.990,47

TABELA VI - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.873,46	1.967,12
II	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.277,28	2.391,12
III	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,52	2.909,06
IV	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.638,61	2.770,56	2.909,06	3.054,54	3.207,26	3.367,63	3.536,01
V	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.008,03	3.158,46	3.316,33	3.482,16	3.656,29	3.839,09	4.031,05

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.095,37	1.151,35	1.207,32	1.268,19	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.783,95	1.873,17
II	1.331,47	1.397,20	1.467,78	1.540,82	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.169,94	2.278,42
III	1.618,72	1.699,02	1.784,23	1.874,27	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.637,62	2.769,51
IV	1.969,23	2.066,57	2.168,83	2.278,37	2.392,79	2.512,02	2.637,66	2.769,51	2.908,01	3.053,38	3.206,05	3.366,36
V	2.244,90	2.355,91	2.472,47	2.597,34	2.727,77	2.863,72	3.006,93	3.157,24	3.315,14	3.480,86	3.654,91	3.837,66

”(NR)

ANEXO XIV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	32.350,38	28.631,38	27.199,81	25.839,83
II	33.153,98	29.339,83	27.872,84	26.479,21
III	33.974,40	30.065,80	28.562,50	27.134,39
IV	34.815,11	30.809,86	29.269,35	27.805,88
V	35.676,57	31.572,22	29.993,59	28.493,93
VI	36.557,74	32.350,38	30.732,85	29.196,19
VII	37.460,66	33.147,67	31.490,28	29.915,77
VIII	38.385,90	33.964,69	32.266,46	30.653,14
IX	39.334,03	34.803,60	33.063,40	31.410,23
X	40.305,59	35.663,25	33.880,11	32.186,08
XI	41.301,15	36.544,11	34.716,91	32.981,06
XII	42.321,31	37.446,77	35.574,44	33.795,72

”(NR)

ANEXO XV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

TABELA FINANCEIRA DOS SERVIDORES ABSORVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO TOCANTINS

GRUPOS	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO 1	730,24	766,73	805,71	847,09	890,89	937,14	985,83	1.036,94	1.090,49
GRUPO 2	803,25	844,66	888,48	934,72	983,42	1.034,52	1.088,09	1.144,04	1.202,47
GRUPO 3	1.095,37	1.150,14	1.207,66	1.268,02	1.331,45	1.398,01	1.467,88	1.541,30	1.618,35
GRUPO 4	1.273,06	1.350,94	1.433,71	1.521,32	1.613,86	1.711,22	1.815,86	1.908,40	2.005,75
GRUPO 5	1.431,28	1.518,90	1.611,41	1.708,78	1.813,46	1.922,98	2.039,82	2.163,95	2.295,42
GRUPO 6	3.359,14	3.495,42	3.636,62	3.782,67	3.936,02	4.094,24	4.259,74	4.430,18	4.607,87

”(NR)



ANEXO XVI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO ÚNICO À LEI 2.326, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

GRUPO	VALORES
GRUPO 1 - NÍVEL FUNDAMENTAL	1.881,20
GRUPO 2 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO I	1.974,22
GRUPO 3 - NÍVEL FUNDAMENTO ESPECIALIZADO II	3.054,89
GRUPO 4 - NÍVEL MÉDIO	4.557,64
GRUPO 5 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	5.019,82
GRUPO 6 - NÍVEL SUPERIOR	12.838,72

”(NR)

ANEXO XVII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSES	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	21.901,70	22.996,79									
1ª	24.310,90	25.526,43	26.802,76	28.142,89	29.550,04	31.027,54	32.578,92	34.207,87	35.918,26	37.714,17	39.599,88
2ª	25.526,45	26.802,74	28.142,89	29.550,04	31.027,55	32.578,92	34.207,87	35.918,24	37.714,17	39.599,88	41.579,88
3ª	26.869,94	28.213,41	29.624,10	31.105,30	32.660,56	34.293,58	36.008,27	37.808,69	39.699,14	41.684,10	43.768,30
CE	28.284,16	29.698,34	31.183,28	32.742,44	34.379,56	36.098,52	37.903,45	39.798,62	41.788,58	43.878,01	46.071,92

”(NR)

ANEXO XVIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	7.917,97	8.313,87									
1ª	8.788,94	9.228,40	9.689,82	10.174,30	10.683,02	11.217,17	11.778,03	12.366,93	12.985,28	13.634,54	14.316,27
2ª	9.667,84	10.151,24	10.658,80	11.191,73	11.751,32	12.338,88	12.955,83	13.603,63	14.283,81	14.998,00	15.747,89
3ª	10.634,62	11.166,35	11.724,68	12.310,90	12.926,45	13.572,78	14.251,41	14.963,99	15.712,18	16.497,79	17.322,69
CE	11.698,09	12.283,00	12.897,14	13.541,99	14.219,10	14.930,06	15.676,56	16.460,39	17.283,40	18.147,57	19.054,95
TABELA 1-A - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	12.867,90	13.511,29	14.186,86	14.896,19	15.641,01	16.423,06	17.244,21	18.106,42	19.011,75	19.962,33	20.960,44
II	14.154,68	14.862,42	15.605,54	16.385,82	17.205,11	18.065,36	18.968,63	19.917,07	20.912,92	21.958,56	23.056,49
III	15.570,15	16.348,67	17.166,10	18.024,40	18.925,62	19.871,90	20.865,50	21.908,77	23.004,21	24.154,42	25.362,15

”(NR)

ANEXO XIX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO III À LEI 2.887, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO TOCANTINS

TABELA 1 - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	17.694,68	18.579,41									
1ª	19.641,09	20.623,15	21.654,31	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27
2ª	20.623,15	21.654,31	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94
3ª	21.654,31	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59
CE	22.737,02	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21



TABELA 1-A - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)											
CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	23.873,87	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21	38.888,02
II	25.067,57	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21	38.888,02	40.832,42
III	26.320,95	27.636,99	29.018,84	30.469,79	31.993,27	33.592,94	35.272,59	37.036,21	38.888,02	40.832,42	42.874,04

”(NR)

ANEXO XX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO I À LEI Nº 3.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

SUBSÍDIOS DO QUADRO DA POLÍCA PENAL

CLASSE	REFERÊNCIA								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
3ª	5.734,75	6.021,49	6.322,57	6.638,69	6.970,63	7.319,15	7.685,13	8.069,39	8.472,85
2ª	6.365,57	6.683,87	7.018,05	7.368,97	7.737,39	8.124,26	8.530,48	8.957,01	9.404,86
1ª	7.065,80	7.419,07	7.790,06	8.179,54	8.588,52	9.017,93	9.468,84	9.942,28	10.439,39
CE	7.843,04	8.235,20	8.646,94	9.079,29	9.533,26	10.009,91	10.510,42	11.035,93	11.587,73
CE-III	8.705,76	9.141,05	9.598,11	10.078,02	10.581,91	11.111,01	11.666,56	12.249,89	12.862,37
CE-II	9.663,39	10.146,57	10.653,89	11.186,60	11.745,92	12.333,70	12.949,88	13.597,38	14.277,24
CE-I	10.726,39	11.262,69	11.825,83	12.417,13	13.037,99	13.689,86	14.374,37	15.093,09	15.847,74

”(NR)

ANEXO XXI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO II À LEI Nº 3.904, de 1º de abril de 2022.

Tabela de Remuneração da Carreira de Servidores Públicos Vinculados ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

AGENTE ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO									
REFERÊNCIA									
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	6.732,38	7.068,96	7.422,42	7.793,55	8.183,23	8.592,39	9.022,01	9.473,10	9.946,77
II	7.472,91	7.846,56	8.238,90	8.650,84	9.083,40	9.537,55	10.014,44	10.515,15	11.040,91
III	8.294,95	8.709,70	9.145,17	9.602,44	10.082,56	10.586,69	11.116,01	11.671,81	12.255,41
IV	9.207,38	9.667,76	10.151,14	10.658,71	11.191,63	11.751,23	12.338,78	12.955,73	13.603,51
V	10.220,22	10.731,21	11.267,79	11.831,16	12.422,72	13.043,86	13.696,05	14.380,85	15.099,89
VI	11.344,43	11.911,65	12.507,23	13.132,60	13.789,22	14.478,68	15.202,61	15.962,74	16.760,89
VII	12.592,31	13.221,93	13.883,02	14.577,17	15.306,03	16.071,35	16.874,91	17.718,65	18.604,57
AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - AGENTE SOCIOEDUCATIVO									
REFERÊNCIA									
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	4.284,22	4.498,45	4.723,36	4.959,53	5.207,52	5.467,88	5.741,28	6.028,35	6.329,75
II	4.755,50	4.993,27	5.242,94	5.505,08	5.780,34	6.069,35	6.372,80	6.691,45	7.026,03
III	5.278,59	5.542,54	5.819,66	6.110,64	6.416,18	6.736,98	7.073,83	7.427,52	7.798,90
IV	5.859,25	6.152,20	6.459,82	6.782,80	7.121,96	7.478,06	7.851,95	8.244,56	8.656,77
V	6.503,77	6.828,95	7.170,39	7.528,91	7.905,38	8.300,63	8.715,66	9.151,45	9.609,03
VI	7.219,19	7.580,15	7.959,13	8.357,11	8.774,97	9.213,71	9.674,39	10.158,11	10.666,01
VII	8.013,29	8.413,95	8.834,65	9.276,38	9.740,20	10.227,22	10.738,56	11.275,50	11.839,28

”(NR)



ANEXO XXII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº18/2026

“ANEXO I DA LEI 2.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

POSTO/ GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	27.313,86	28.679,56	30.113,53	31.619,20	33.200,17	34.860,19	36.603,18	38.433,35	40.355,02	42.372,77
TENENTE-CORONEL	24.582,48	25.811,61	27.102,16	28.457,30	29.880,15	31.374,16	32.942,86	34.590,01	36.319,50	38.135,49
MAJOR	22.124,23	23.230,45	24.391,98	25.611,56	26.892,15	28.236,76	29.648,59	31.131,02	32.687,55	34.321,95
CAPITÃO	19.911,80	20.907,39	21.952,75	23.050,41	24.202,91	25.413,07	26.683,71	28.017,91	29.418,80	30.889,73
PRIMEIRO TENENTE	15.918,00	16.713,90	17.549,61	18.427,07	19.348,43	20.315,86	21.331,64	22.398,23	23.518,15	24.694,04
SEGUNDO TENENTE	14.800,05	15.540,03	16.317,06	17.132,89	17.989,55	18.889,02	19.833,48	20.825,15	21.866,41	22.959,73
SUBTENENTE	12.790,85	13.553,62	14.231,29	14.942,86	15.690,00	16.474,49	17.298,23	18.163,12	19.071,30	20.024,85
PRIMEIRO SARGENTO	11.108,04	11.663,45	12.246,61	12.858,93	13.501,89	14.176,98	14.885,84	15.630,12	16.411,63	17.232,21
SEGUNDO SARGENTO	9.993,19	10.492,86	11.017,49	11.568,36	12.146,79	12.754,12	13.391,82	14.061,43	14.764,49	15.502,71
TERCEIRO SARGENTO	8.850,78	9.293,34	9.758,02	10.245,93	10.758,21	11.296,13	11.860,93	12.453,96	13.076,67	13.730,51
CABO	8.556,07	8.983,89	9.433,08	9.904,74	10.399,96	10.919,96	11.465,95	12.039,28	12.641,23	13.273,31
SOLDADO	7.497,33	7.872,20	8.265,80	8.679,10	9.113,06	9.568,70	10.047,14	10.549,50	11.076,97	11.630,82
ASPIRANTE A OFICIAL	12.790,85	”(NR)								
CADETE III	8.745,68									
CADETE II	7.894,61									
CADETE I	6.992,12									
ALUNO PRAÇA	3.748,67									

ANEXO XXIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

ANEXO I DA LEI 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	27.313,86	28.679,56	30.113,53	31.619,20	33.200,17	34.860,19	36.603,18	38.433,35	40.355,02	42.372,77
TENENTE-CORONEL	24.582,48	25.811,61	27.102,16	28.457,30	29.880,15	31.374,16	32.942,86	34.590,01	36.319,50	38.135,49
MAJOR	22.124,23	23.230,45	24.391,98	25.611,56	26.892,15	28.236,76	29.648,59	31.131,02	32.687,55	34.321,95
CAPITÃO	19.911,80	20.907,39	21.952,75	23.050,41	24.202,91	25.413,07	26.683,71	28.017,91	29.418,80	30.889,73
PRIMEIRO TENENTE	15.918,00	16.713,90	17.549,61	18.427,07	19.348,43	20.315,86	21.331,64	22.398,23	23.518,15	24.694,04
SEGUNDO TENENTE	14.800,05	15.540,03	16.317,06	17.132,89	17.989,55	18.889,02	19.833,48	20.825,15	21.866,41	22.959,73
SUBTENENTE	12.790,85	13.553,62	14.231,29	14.942,86	15.690,00	16.474,49	17.298,23	18.163,12	19.071,30	20.024,85
PRIMEIRO SARGENTO	11.108,04	11.663,45	12.246,61	12.858,93	13.501,89	14.176,98	14.885,84	15.630,12	16.411,63	17.232,21
SEGUNDO SARGENTO	9.993,19	10.492,86	11.017,49	11.568,36	12.146,79	12.754,12	13.391,82	14.061,43	14.764,49	15.502,71
TERCEIRO SARGENTO	8.850,78	9.293,34	9.758,02	10.245,93	10.758,21	11.296,13	11.860,93	12.453,96	13.076,67	13.730,51
CABO	8.556,07	8.983,89	9.433,08	9.904,74	10.399,96	10.919,96	11.465,95	12.039,28	12.641,23	13.273,31
SOLDADO	7.497,33	7.872,20	8.265,80	8.679,10	9.113,06	9.568,70	10.047,14	10.549,50	11.076,97	11.630,82
ASPIRANTE A OFICIAL	12.790,85	”(NR)								
CADETE III	8.745,68									
CADETE II	7.894,61									
CADETE I	6.992,12									
ALUNO PRAÇA	3.748,67									



ANEXO XXIV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

“ANEXO II À LEI Nº 4.902, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor da Educação Básica	6.369,80	6.815,68	7.292,78	7.803,27	8.349,51	8.933,97	9.559,35	10.228,50	10.944,49	11.710,61	12.530,35	13.407,48	14.346,00	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência. Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
II	Professor da Educação Básica	6.943,08	7.429,10	7.949,13	8.505,57	9.100,96	9.738,03	10.419,69	11.149,07	11.929,51	12.764,57	13.658,09	14.614,16	15.637,15	Licenciatura plena ou bacharelado (com formação pedagógica para docência) mais pós-graduação lato sensu em área específica da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação ou bacharelado com formação pedagógica para docência.
III	Professor da Educação Básica	7.567,95	8.097,72	8.664,55	9.271,07	9.920,05	10.614,46	11.357,46	12.152,49	13.003,16	13.913,37	14.887,31	15.929,43	17.044,48	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.
IV	Professor da Educação Básica	8.249,07	8.826,50	9.444,36	10.105,47	10.812,85	11.569,75	12.379,63	13.246,21	14.173,45	15.165,59	16.227,17	17.363,07	18.578,49	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação, ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação área de formação/atuação da formação profissional da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR NOMARLISTA
(JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	2.765,49	2.959,07	3.166,21	3.387,84	3.624,99	3.878,73	4.150,24	4.440,77	4.751,62	5.084,23	5.440,13	5.820,94	6.228,40	Ensino médio modalidade normal.
II	Professor Normalista	5.732,81	6.134,10	6.563,49	7.022,93	7.514,54	8.040,56	8.603,40	9.205,63	9.850,03	10.539,53	11.277,30	12.066,71	12.911,38	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
III	Professor Normalista	6.248,76	6.686,17	7.154,20	7.655,00	8.190,85	8.764,20	9.377,70	10.034,14	10.736,54	11.488,09	12.292,25	13.152,71	14.073,40	Licenciatura plena ou bacharelado (com formação pedagógica para docência) mais pós-graduação lato sensu em área específica da educação.
IV	Professor Normalista	6.811,14	7.287,93	7.798,08	8.343,95	8.928,02	9.552,99	10.221,69	10.937,22	11.702,82	12.522,02	13.398,56	14.336,45	15.340,01	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.
V	Professor Normalista	7.424,15	7.943,84	8.499,91	9.094,91	9.731,54	10.412,75	11.141,65	11.921,57	12.756,07	13.649,00	14.604,43	15.626,74	16.720,62	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.

”(NR)

TABELA III - VENCIMENTOS PARA O QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	1.437,93	1.538,59	1.646,30	1.761,53	1.884,84	2.016,78	2.157,95	2.309,01	2.470,64	2.643,58	2.828,64	3.026,64	3.238,50	Ensino fundamental incompleto.
	Professor Assistente B	1.828,95	1.956,98	2.093,97	2.240,54	2.397,38	2.565,20	2.744,77	2.936,90	3.142,48	3.362,45	3.597,83	3.849,67	4.119,15	Ensino fundamental completo.
	Professor Assistente C	2.488,01	2.662,17	2.848,52	3.047,92	3.261,28	3.489,56	3.733,83	3.995,20	4.274,86	4.574,10	4.894,29	5.236,89	5.603,47	Ensino médio completo.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	3.251,10	3.478,68	3.722,19	3.982,75	4.261,53	4.559,84	4.879,03	5.220,56	5.586,00	5.977,02	6.395,41	6.843,09	7.322,11	Licenciatura curta.
	Professor Assistente D	6.369,80	6.815,68	7.292,78	7.803,27	8.349,51	8.933,97	9.559,35	10.228,50	10.944,49	11.710,61	12.530,35	13.407,48	14.346,00	Ensino superior completo.



II	Professor Assistente A	2.488,01	2.662,17	2.848,52	3.047,92	3.261,28	3.489,56	3.733,83	3.995,20	4.274,86	4.574,10	4.894,29	5.236,89	5.603,47	Ensino médio modalidade normal.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	5.732,81	6.134,10	6.563,49	7.022,93	7.514,54	8.040,56	8.603,40	9.205,63	9.850,03	10.539,53	11.277,30	12.066,71	12.911,38	Licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
IV	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	6.248,76	6.686,17	7.154,20	7.655,00	8.190,85	8.764,20	9.377,70	10.034,14	10.736,54	11.488,09	12.292,25	13.152,71	14.073,40	Licenciatura plena mais pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação ou bacharelado com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação lato sensu em área específica da educação.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
V	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	6.811,14	7.287,93	7.798,08	8.343,95	8.928,02	9.552,99	10.221,69	10.937,22	11.702,82	12.522,02	13.398,56	14.336,45	15.340,01	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Assistente D	7.567,95	8.097,72	8.664,55	9.271,07	9.920,05	10.614,46	11.357,46	12.152,49	13.003,16	13.913,37	14.887,31	15.929,43	17.044,48	
VI	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	7.424,15	7.943,84	8.499,91	9.094,91	9.731,54	10.412,75	11.141,65	11.921,57	12.756,07	13.102,63	14.019,82	15.001,21	16.051,28	Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docentes mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Assistente D	8.249,07	8.826,50	9.444,36	10.105,47	10.812,85	11.569,75	12.379,63	13.246,21	14.173,45	15.165,59	16.227,17	17.363,07	18.578,49	

”(NR)

ANEXO XXV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

ANEXO III À LEI Nº 4.902, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	1.926,46	2.061,31	2.205,61	2.359,99	2.525,20	2.701,96	2.891,10	3.093,48	3.310,02	3.541,72	3.789,64	4.054,92	4.338,76	4.642,47	4.967,45
	II	2.099,84	2.246,84	2.404,11	2.572,40	2.752,47	2.945,14	3.151,30	3.371,89	3.607,92	3.860,48	4.130,71	4.419,86	4.729,25	5.060,29	5.414,52
	III	2.288,83	2.449,05	2.620,48	2.803,92	3.000,19	3.210,20	3.434,91	3.675,36	3.932,64	4.207,92	4.502,48	4.817,65	5.154,88	5.515,73	5.901,82
	IV	2.494,83	2.669,46	2.856,33	3.056,27	3.270,20	3.499,12	3.744,06	4.006,15	4.286,57	4.586,63	4.907,70	5.251,23	5.618,82	6.012,14	6.432,99
	V	2.719,35	2.909,71	3.113,39	3.331,34	3.564,53	3.814,04	4.081,03	4.366,70	4.672,36	4.999,43	5.349,39	5.723,85	6.124,52	6.553,23	7.011,96

”(NR)

ANEXO XXVI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

“ANEXO II À LEI Nº 4.589, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Tabela de vencimentos (40 horas semanais) Agente de trânsito

PADRÃO	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.143,60	3.300,77	3.465,81	3.639,11	3.821,06	4.012,11	4.212,72	4.423,36
II	3.489,39	3.663,86	3.847,05	4.039,40	4.241,37	4.453,44	4.676,11	4.909,92
III	3.873,23	4.066,88	4.270,23	4.483,74	4.707,93	4.943,32	5.190,49	5.450,01
IV	4.299,28	4.514,25	4.739,95	4.976,95	5.225,80	5.487,09	5.761,44	6.049,52
V	4.772,20	5.010,82	5.261,35	5.524,43	5.800,64	6.090,67	6.395,21	6.714,95
VI	5.297,14	5.562,00	5.840,10	6.132,11	6.438,70	6.760,64	7.098,68	7.453,61
VII	5.879,83	6.173,82	6.482,51	6.806,63	7.146,97	7.504,31	7.879,53	8.273,51

”(NR)



ANEXO XXVII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

“ANEXO III À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,47	6.589,23	6.918,71	7.264,65	7.627,87	8.009,28	8.409,73
II	5.981,03	6.280,09	6.594,08	6.923,80	7.269,98	7.633,47	8.015,14	8.415,92	8.836,70	9.278,53	9.742,46	10.229,60
III	7.275,34	7.639,11	8.021,08	8.422,10	8.843,22	9.285,38	9.749,63	10.237,10	10.748,96	11.286,43	11.850,75	12.443,28
IV	8.849,71	9.292,18	9.756,78	10.244,65	10.756,87	11.294,72	11.859,46	12.452,42	13.075,05	13.728,81	14.415,22	15.135,99
V	10.764,77	11.303,03	11.868,16	12.461,58	13.084,67	13.738,88	14.425,82	15.147,12	15.904,50	16.699,71	17.534,69	18.411,43
GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,47	6.589,23	6.918,71	7.264,65	7.627,87	8.009,28	8.409,73
II	5.981,03	6.280,09	6.594,08	6.923,80	7.269,98	7.633,47	8.015,14	8.415,92	8.836,70	9.278,53	9.742,46	10.229,60
III	7.275,34	7.639,11	8.021,08	8.422,10	8.843,22	9.285,38	9.749,63	10.237,10	10.748,96	11.286,43	11.850,75	12.443,28
IV	8.849,71	9.292,18	9.756,78	10.244,65	10.756,87	11.294,72	11.859,46	12.452,42	13.075,05	13.728,81	14.415,22	15.135,99
V	10.764,77	11.303,03	11.868,16	12.461,58	13.084,67	13.738,88	14.425,82	15.147,12	15.904,50	16.699,71	17.534,69	18.411,43
GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,47	6.589,23	6.918,71	7.264,65	7.627,87	8.009,28	8.409,73
II	5.981,03	6.280,09	6.594,08	6.923,80	7.269,98	7.633,47	8.015,14	8.415,92	8.836,70	9.278,53	9.742,46	10.229,60
III	7.275,34	7.639,11	8.021,08	8.422,10	8.843,22	9.285,38	9.749,63	10.237,10	10.748,96	11.286,43	11.850,75	12.443,28
IV	8.849,71	9.292,18	9.756,78	10.244,65	10.756,87	11.294,72	11.859,46	12.452,42	13.075,05	13.728,81	14.415,22	15.135,99
V	10.764,77	11.303,03	11.868,16	12.461,58	13.084,67	13.738,88	14.425,82	15.147,12	15.904,50	16.699,71	17.534,69	18.411,43
GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO- CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,47	6.589,23	6.918,71	7.264,65	7.627,87	8.009,28	8.409,73
II	5.981,03	6.280,09	6.594,08	6.923,80	7.269,98	7.633,47	8.015,14	8.415,92	8.836,70	9.278,53	9.742,46	10.229,60
III	7.275,34	7.639,11	8.021,08	8.422,10	8.843,22	9.285,38	9.749,63	10.237,10	10.748,96	11.286,43	11.850,75	12.443,28
IV	8.849,71	9.292,18	9.756,78	10.244,65	10.756,87	11.294,72	11.859,46	12.452,42	13.075,05	13.728,81	14.415,22	15.135,99
V	10.764,77	11.303,03	11.868,16	12.461,58	13.084,67	13.738,88	14.425,82	15.147,12	15.904,50	16.699,71	17.534,69	18.411,43
GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.573,78	2.702,47	2.837,60	2.979,46	3.128,43	3.284,86	3.449,11	3.621,56	3.802,63	3.992,77	4.192,39
II	2.981,64	3.130,70	3.287,27	3.451,62	3.624,22	3.805,40	3.995,69	4.195,47	4.405,24	4.625,50	4.856,78	5.099,62
III	3.626,91	3.808,24	3.998,63	4.198,55	4.408,48	4.628,91	4.860,35	5.103,35	5.358,54	5.626,46	5.907,79	6.203,18
IV	4.411,73	4.632,31	4.863,90	5.107,11	5.362,51	5.630,61	5.912,15	6.207,74	6.518,14	6.844,03	7.186,26	7.545,57
V	5.366,42	5.634,75	5.916,49	6.212,32	6.522,93	6.849,06	7.191,54	7.551,09	7.928,66	8.325,07	8.741,34	9.178,41

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.786,32	3.975,66	4.174,42	4.383,18	4.602,31	4.832,44	5.074,05	5.327,75	5.594,14	5.873,86	6.167,54	6.475,91
II	4.605,68	4.835,97	5.077,77	5.331,66	5.598,26	5.878,18	6.172,09	6.480,68	6.804,70	7.144,95	7.502,21	7.877,32
III	5.602,37	5.882,48	6.176,60	6.485,43	6.809,69	7.150,18	7.507,68	7.883,08	8.277,22	8.691,09	9.125,63	9.581,92
IV	6.814,72	7.155,47	7.513,23	7.888,88	8.283,32	8.697,50	9.132,39	9.588,99	10.068,45	10.571,88	11.100,46	11.655,48
V	8.289,42	8.703,91	9.139,08	9.596,04	10.075,85	10.579,64	11.108,61	11.664,06	12.247,26	12.859,61	13.502,61	14.177,74
GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.073,59	3.227,29	3.388,63	3.558,07	3.735,99	3.922,81	4.118,93	4.324,87	4.541,11	4.768,17	5.006,58	5.256,89
II	3.738,74	3.925,64	4.121,96	4.328,07	4.544,46	4.771,69	5.010,28	5.260,77	5.523,82	5.800,00	6.090,03	6.394,52
III	4.547,82	4.775,19	5.013,95	5.264,64	5.527,87	5.804,27	6.094,48	6.399,19	6.719,17	7.055,11	7.407,89	7.778,27
IV	5.531,94	5.808,56	6.098,98	6.403,95	6.724,13	7.060,35	7.413,36	7.784,01	8.173,22	8.581,88	9.010,97	9.461,53
V	6.729,03	7.065,49	7.418,77	7.789,72	8.179,18	8.588,15	9.017,57	9.468,43	9.941,87	10.438,96	10.960,92	11.508,95
GRUPO 8 - CARGOS NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.573,78	2.702,47	2.837,60	2.979,46	3.128,43	3.284,86	3.449,11	3.621,56	3.802,63	3.992,77	4.192,39
II	2.981,64	3.130,70	3.287,27	3.451,62	3.624,22	3.805,40	3.995,69	4.195,47	4.405,24	4.625,50	4.856,78	5.099,62
III	3.626,91	3.808,24	3.998,63	4.198,55	4.408,48	4.628,91	4.860,35	5.103,35	5.358,54	5.626,46	5.907,79	6.203,18
IV	4.411,73	4.632,31	4.863,90	5.107,11	5.362,51	5.630,61	5.912,15	6.207,74	6.518,14	6.844,03	7.186,26	7.545,57
V	5.366,42	5.634,75	5.916,49	6.212,32	6.522,93	6.849,06	7.191,54	7.551,09	7.928,66	8.325,07	8.741,34	9.178,41
GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO - CNMES (CNMES-01-a CNMES-03)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.724,48	4.960,71	5.208,74	5.469,19	5.742,66	6.029,77	6.331,27	6.647,83	6.980,22	7.329,21	7.695,70	8.080,49
II	5.746,85	6.034,22	6.335,91	6.652,70	6.985,33	7.334,61	7.701,35	8.086,41	8.490,73	8.915,27	9.361,03	9.829,09
III	6.990,48	7.340,02	7.707,00	8.092,35	8.496,96	8.921,82	9.367,91	9.836,31	10.328,10	10.844,53	11.386,75	11.956,06
IV	8.503,23	8.928,40	9.374,78	9.843,55	10.335,71	10.852,50	11.395,12	11.964,86	12.563,12	13.191,25	13.850,85	14.543,39
V	10.343,33	10.860,48	11.403,53	11.973,69	12.572,38	13.200,99	13.861,06	14.554,09	15.281,81	16.045,90	16.848,17	17.690,61
GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.822,34	1.913,48	2.009,12	2.109,58	2.215,04	2.325,79	2.442,12	2.564,20	2.692,41	2.827,04	2.968,40
II	2.111,15	2.216,71	2.327,54	2.443,90	2.566,11	2.694,42	2.829,15	2.970,59	3.119,13	3.275,07	3.438,84	3.610,78
III	2.568,01	2.696,40	2.831,23	2.972,78	3.121,39	3.277,48	3.441,33	3.613,41	3.794,07	3.983,79	4.182,99	4.392,12
IV	3.123,72	3.279,89	3.443,89	3.616,07	3.796,90	3.986,74	4.186,09	4.395,38	4.615,13	4.845,92	5.088,21	5.342,61
V	3.799,67	3.989,68	4.189,16	4.398,62	4.618,53	4.849,46	5.091,95	5.346,55	5.613,87	5.894,57	6.189,30	6.498,75
GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.913,41	2.009,08	2.109,54	2.215,01	2.325,77	2.442,06	2.564,16	2.692,37	2.826,99	2.968,36	3.116,75	3.272,60
II	2.327,48	2.443,84	2.566,02	2.694,33	2.829,06	2.970,51	3.119,04	3.274,98	3.438,75	3.610,66	3.791,22	3.980,77
III	2.831,15	2.972,68	3.121,34	3.277,40	3.441,27	3.613,32	3.794,00	3.983,70	4.182,88	4.392,02	4.611,63	4.842,21
IV	3.443,78	3.616,01	3.796,81	3.986,64	4.185,95	4.395,26	4.615,02	4.845,78	5.088,05	5.342,49	5.609,59	5.890,06
V	4.189,03	4.398,48	4.618,41	4.849,30	5.091,79	5.346,37	5.613,71	5.894,37	6.189,09	6.498,56	6.823,49	7.164,65



GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)												
CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.437,93	1.509,83	1.585,34	1.664,62	1.747,87	1.835,25	1.927,00	2.023,38	2.124,53	2.230,77	2.342,31	2.459,41
II	1.749,10	1.836,57	1.928,40	2.024,82	2.126,07	2.232,35	2.343,98	2.461,17	2.584,23	2.713,44	2.849,11	2.991,56
III	2.127,62	2.234,02	2.345,70	2.462,98	2.586,11	2.715,44	2.851,21	2.993,75	3.143,44	3.300,63	3.465,68	3.638,93
IV	2.588,06	2.717,45	2.853,31	2.995,98	3.145,77	3.303,06	3.468,21	3.641,64	3.823,72	4.014,90	4.215,63	4.426,42
V	3.148,11	3.305,52	3.470,78	3.644,32	3.826,56	4.017,90	4.218,77	4.429,69	4.651,18	4.883,75	5.127,94	5.384,33

”(NR)

“ANEXO IV À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

TABELA FINANCEIRA - 1

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-08)

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,83	5.421,00	5.692,03	5.976,64	6.275,48	6.589,24	6.918,71	7.264,65	7.627,89	8.009,28	8.409,73
II	5.457,86	5.730,77	6.017,31	6.318,18	6.634,08	6.965,77	7.314,05	7.679,78	8.063,74	8.466,96	8.890,29	9.334,80
III	6.058,23	6.361,14	6.679,20	7.013,16	7.363,83	7.732,01	8.118,60	8.524,55	8.950,78	9.398,31	9.868,22	10.361,64
IV	6.724,64	7.060,89	7.413,90	7.784,59	8.173,83	8.582,55	9.011,65	9.462,24	9.935,34	10.432,13	10.953,73	11.501,41
V	7.464,35	7.837,57	8.229,44	8.640,91	9.072,97	9.526,61	10.002,96	10.503,10	11.028,24	11.579,67	12.158,63	12.766,58
VI	8.285,42	8.699,69	9.134,69	9.591,41	10.071,00	10.574,54	11.103,25	11.658,44	12.241,33	12.853,43	13.496,10	14.170,89
VII	9.196,81	9.656,67	10.139,50	10.646,48	11.178,80	11.737,74	12.324,62	12.940,86	13.587,91	14.267,31	14.980,66	15.729,68
VIII	10.208,48	10.718,90	11.254,84	11.817,60	12.408,49	13.028,89	13.680,32	14.364,34	15.082,55	15.836,69	16.628,53	17.459,95
IX	11.331,40	11.897,96	12.492,88	13.117,52	13.773,39	14.462,05	15.185,16	15.944,43	16.741,66	17.578,72	18.457,66	19.380,57
X	12.577,85	13.206,76	13.867,09	14.560,44	15.288,47	16.052,89	16.855,54	17.698,33	18.583,22	19.512,39	20.488,01	21.512,43
XI	13.961,42	14.659,51	15.392,46	16.162,10	16.970,19	17.818,70	18.709,66	19.645,11	20.627,38	21.658,76	22.741,69	23.878,79
XII	15.497,19	16.272,05	17.085,65	17.939,94	18.836,92	19.778,76	20.767,72	21.806,11	22.896,40	24.041,23	25.243,29	26.505,45
XIII	17.201,86	18.061,97	18.965,06	19.913,33	20.908,97	21.954,43	23.052,16	24.204,76	25.415,00	26.685,76	28.020,04	29.421,05
XIV	19.094,09	20.048,78	21.051,21	22.103,79	23.208,96	24.369,42	25.587,91	26.867,29	28.210,68	29.621,19	31.102,24	32.657,35
XV	21.194,45	22.254,15	23.366,86	24.535,21	25.761,95	27.050,06	28.402,56	29.822,71	31.313,83	32.879,51	34.523,51	36.249,68
XVI	23.525,81	24.702,12	25.937,21	27.234,08	28.595,78	30.025,56	31.526,83	33.103,18	34.758,34	36.496,27	38.321,08	40.237,12
XVII	26.113,65	27.419,35	28.790,31	30.229,83	31.741,30	33.328,38	34.994,80	36.744,54	38.581,76	40.510,86	42.536,38	44.663,20

TABELA FINANCEIRA - 2

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-02)

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-03)

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO CNMES (CNMES-01 a CNMES-03)

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)



CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.735,56	1.822,34	1.913,47	2.009,14	2.109,60	2.215,06	2.325,80	2.442,12	2.564,21	2.692,44	2.827,05	2.968,41
II	1.926,47	2.022,80	2.123,93	2.230,13	2.341,65	2.458,73	2.581,66	2.710,75	2.846,29	2.988,59	3.138,03	3.294,93
III	2.138,39	2.245,32	2.357,56	2.475,44	2.599,22	2.729,18	2.865,66	3.008,93	3.159,37	3.317,36	3.483,21	3.657,37
IV	2.373,62	2.492,29	2.616,92	2.747,76	2.885,16	3.029,41	3.180,87	3.339,90	3.506,91	3.682,26	3.866,35	4.059,67
V	2.634,71	2.766,46	2.904,77	3.050,01	3.202,51	3.362,63	3.530,76	3.707,31	3.892,67	4.087,30	4.291,68	4.506,24
VI	2.924,51	3.070,74	3.224,29	3.385,52	3.554,79	3.732,52	3.919,13	4.115,10	4.320,85	4.536,90	4.763,73	5.001,94
VII	3.246,24	3.408,52	3.578,97	3.757,92	3.945,80	4.143,09	4.350,23	4.567,77	4.796,16	5.035,95	5.287,75	5.552,14
VIII	3.603,31	3.783,47	3.972,64	4.171,27	4.379,85	4.598,84	4.828,78	5.070,21	5.323,74	5.589,92	5.869,39	6.162,88
IX	3.999,68	4.199,65	4.409,65	4.630,13	4.861,63	5.104,70	5.359,94	5.627,95	5.909,34	6.204,80	6.515,04	6.840,78
X	4.439,65	4.661,64	4.894,70	5.139,43	5.396,41	5.666,24	5.949,52	6.247,01	6.559,37	6.887,33	7.231,69	7.593,29
XI	4.928,01	5.174,40	5.433,12	5.704,76	5.990,01	6.289,51	6.603,98	6.934,19	7.280,90	7.644,92	8.027,20	8.428,53
XII	5.470,09	5.743,59	6.030,76	6.332,30	6.648,90	6.981,35	7.330,42	7.696,93	8.081,79	8.485,90	8.910,17	9.355,68
XIII	6.071,78	6.375,39	6.694,13	7.028,85	7.380,31	7.749,31	8.136,78	8.543,60	8.970,79	9.419,31	9.890,29	10.384,79
XIV	6.739,68	7.076,67	7.430,48	7.802,02	8.192,12	8.601,74	9.031,80	9.483,42	9.957,59	10.455,46	10.978,23	11.527,14
XV	7.481,04	7.855,09	8.247,84	8.660,23	9.093,27	9.547,92	10.025,32	10.526,60	11.052,91	11.605,55	12.185,84	12.795,13
XVI	8.303,96	8.719,15	9.155,13	9.612,86	10.093,51	10.598,21	11.128,12	11.684,51	12.268,73	12.882,16	13.526,29	14.202,58
XVII	9.032,82	9.484,47	9.958,68	10.456,61	10.979,46	11.528,40	12.104,84	12.710,09	13.345,59	14.012,86	14.713,50	15.449,18

TABELA FINANCEIRA - 3

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)

GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.437,93	1.509,83	1.585,33	1.664,61	1.747,84	1.835,22	1.926,97	2.023,36	2.124,50	2.230,74	2.342,26	2.459,38
II	1.596,11	1.675,92	1.759,70	1.847,72	1.940,08	2.037,12	2.138,97	2.245,88	2.358,18	2.476,11	2.599,92	2.729,91
III	1.771,69	1.860,27	1.953,29	2.050,94	2.153,50	2.261,17	2.374,24	2.492,95	2.617,59	2.748,48	2.885,91	3.030,20
IV	1.966,55	2.064,91	2.168,12	2.276,54	2.390,40	2.509,88	2.635,39	2.767,18	2.905,53	3.050,78	3.203,33	3.363,51
V	2.182,89	2.292,02	2.406,63	2.526,98	2.653,33	2.785,97	2.925,29	3.071,54	3.225,14	3.386,39	3.555,71	3.733,51
VI	2.423,04	2.544,17	2.671,37	2.804,94	2.945,19	3.092,46	3.247,08	3.409,43	3.579,91	3.758,88	3.946,84	4.144,18
VII	2.689,55	2.824,02	2.965,22	3.113,50	3.269,17	3.432,63	3.604,26	3.784,45	3.973,69	4.172,36	4.380,99	4.600,04
VIII	2.985,38	3.134,66	3.291,42	3.455,97	3.628,79	3.810,22	4.000,71	4.200,75	4.410,79	4.631,31	4.862,90	5.106,04
IX	3.313,79	3.479,48	3.653,46	3.836,12	4.027,92	4.229,32	4.440,81	4.662,83	4.895,98	5.140,77	5.397,82	5.667,71
X	3.678,30	3.862,22	4.055,35	4.258,10	4.471,00	4.694,57	4.929,29	5.175,77	5.434,51	5.706,27	5.991,57	6.291,16
XI	4.082,91	4.287,09	4.501,41	4.726,49	4.962,80	5.210,94	5.471,50	5.745,10	6.032,34	6.333,97	6.650,65	6.983,17
XII	4.532,05	4.758,63	4.996,58	5.246,41	5.508,74	5.784,16	6.073,36	6.377,04	6.695,90	7.030,68	7.382,23	7.751,32
XIII	5.030,57	5.282,12	5.546,21	5.823,51	6.114,70	6.420,42	6.741,46	7.078,52	7.432,43	7.804,05	8.194,26	8.603,97
XIV	5.583,90	5.863,12	6.156,27	6.464,12	6.787,31	7.126,66	7.483,00	7.857,15	8.250,02	8.662,51	9.095,63	9.550,40
XV	6.198,15	6.508,06	6.833,47	7.175,14	7.533,91	7.910,59	8.306,12	8.721,45	9.157,51	9.615,38	10.096,18	10.600,96
XVI	6.879,94	7.223,95	7.585,16	7.964,39	8.362,64	8.780,77	9.219,81	9.680,80	10.164,84	10.673,09	11.206,74	11.767,07
XVII	7.636,77	8.018,60	8.419,53	8.840,51	9.282,54	9.746,65	10.233,99	10.745,68	11.282,96	11.847,12	12.439,49	13.061,44

”(NR)



ANEXO XXVIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2026

MENSAGEM Nº 38/2026

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.893, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

Palmas, 27 de março de 2026.

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTEGRANTES DO QUADRO DOS DOCENTES
DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada
deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 19,
de 27 de março de 2026, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de
2019, e a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

Modificando-se a Tabela do Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de
março de 2019, e do Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016,
cuidou-se de aplicar o índice de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos
por cento) aos subsídios dos cargos de provimento em comissão de
direção, chefia e assessoramento integrantes da estrutura administrativa
do Poder Executivo Estadual, enquanto forma de reposição das perdas
inflacionárias de 2025.

Dessa forma, ao alinhar o percentual ao índice adotado para
a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos,
implementada pela Medida Provisória nº 18, de 27 de março de 2026, a
medida reflete o compromisso do Estado com a valorização dos quadros
de pessoal, observada a sua capacidade orçamentário-financeira do
Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao
discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2026

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei
nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso
da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado,
adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019,
com redação dada pela Medida Provisória nº 7, de 30 de janeiro de 2026,
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida
Provisória.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016,
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida
Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua
publicação, produzindo efeitos a partir de 1º maio de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em
Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência,
138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

I - VENCIMENTO BÁSICO					
(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					10.850,26
Associado	7.965,62	8.409,42	8.897,21	9.435,01	
Doutor	6.292,03	6.480,77	6.675,21	6.875,46	
Mestre	5.384,22	5.545,77	5.712,11	5.883,49	
Especialista	4.100,43	4.224,22	4.351,78	4.483,18	
(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					21.700,51
Associado	15.931,25	16.818,79	17.794,43	18.870,00	
Doutor	12.584,05	12.961,58	13.350,38	13.750,91	
Mestre	10.768,45	11.091,51	11.424,25	11.766,97	
Especialista	8.200,88	8.448,49	8.703,61	8.966,37	
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					23.870,53
Associado	17.524,37	18.500,67	19.573,90	20.756,98	
Doutor	13.842,40	14.257,72	14.685,42	15.125,97	
Mestre	11.845,31	12.200,70	12.566,66	12.943,65	
Especialista	9.020,98	9.293,33	9.573,94	9.863,01	

II - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO					
(Carga Horária de 20h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					1.824,46
Associado	1.043,14	1.199,62	1.379,52	1.586,47	
Doutor	823,98	848,69	874,17	900,39	
Mestre	705,12	726,24	748,02	770,49	
Especialista	537,97	556,70	573,39	590,59	
(Carga Horária de 40h/semanais)					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.648,96
Associado	2.086,30	2.399,22	2.759,14	3.172,99	
Doutor	1.647,95	1.697,39	1.748,29	1.800,77	
Mestre	1.410,19	1.452,50	1.496,09	1.540,95	
Especialista	1.080,99	1.113,38	1.146,80	1.181,18	
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					4.013,86
Associado	2.294,93	2.639,16	3.035,03	3.490,30	
Doutor	1.812,74	1.867,12	1.923,13	1.980,85	
Mestre	1.551,22	1.597,73	1.645,67	1.695,03	
Especialista	1.189,05	1.224,72	1.261,50	1.299,31	

”(NR)



ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2026

“ANEXO III À LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Tabela de Símbolos e valores dos Subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2.1	12.782,21
	DAS-2	11.890,43
	DAS-3	11.295,91
	DAS-4	7.728,77
	DAS-5	6.539,73
	DAS-6	5.350,69
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta(DSAI)	DSAI-1	14.335,18
Cargo Especial de Assessoramento - (CEA)	CEA-1	11.890,43
	CEA-2	11.295,91
	CEA-3	7.728,77
	CEA-4	6.539,73
	CEA-5	5.350,69
	CEA-6	4.756,16
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-1	4.756,16
	DAI-2	3.567,12
	DAI-3	2.972,59
	DAI-4	2.378,08
	DAI-5	1.783,55
Cargo Comissionado de Apoio (CCA)	CCA-1	4.987,20
	CCA-2	3.567,13
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-1	4.161,65
	CA-2	3.329,31
	CA-3	2.853,69
	CA-4	2.140,27
	CA-5	1.783,55

.....”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2026

“ANEXO II À LEI Nº 3.124, de 14 de julho de 2016

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

NÍVEL	SÍMBOLOS	VENCIMENTO
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDAS)	CDAS-1	17.918,98
	CDAS-2	11.890,43
	CDAS-3	11.295,91
	CDAS-4	7.728,78
	CDAS-5	7.253,17
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (CDAI)	CDAI-1	4.756,17
	CDAI-2	3.567,13
Cargos em Comissão de Assessoramento (AEU)	AEU-1	7.134,25
	AEU-2	4.161,65
	AEU-3	3.567,13
	AEU-4	3.329,32
	AEU-5	2.853,70
	AEU-6	2.496,99
	AEU-7	2.378,08
	AEU-8	2.140,28
	AEU-9	1.783,56

.....”(NR)

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 40.

Palmas, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2026, com a seguinte redação:



“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de abril de 2026, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que aufram vencimento no valor de até R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo único.

IV - é custeado por dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, sendo depositado diretamente em sua conta bancária ou creditado por meio de instrumento eletrônico de pagamento, como cartão magnético ou outro meio equivalente, destinado à utilização exclusiva para fins de alimentação ou refeição;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

O presente Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 16, de 27 de março de 2026, que altera a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, para promover a atualização do valor do Auxílio-Alimentação, fixando-o em R\$ 500,00, preservada a disciplina normativa aplicável ao benefício no âmbito do Poder Executivo Estadual, com a manutenção de critérios objetivos de elegibilidade e o aprimoramento de sua operacionalização, de modo a assegurar maior efetividade à sua finalidade alimentar, em consonância com a atual realidade econômica e com a política governamental de valorização dos servidores públicos estaduais.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 41.

Palmas, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, e à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, com a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.**

Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV**DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO” (NR)**

“Art. 7º A Política de Formação de Profissionais e Professores da Educação fundamenta-se nas dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, por meio da oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, tendo como objetivos.

.....” (NR)

“Art. 10.

V - promover a valorização dos professores da educação da Rede Estadual de Ensino, em reconhecimento de sua contribuição para a aprendizagem e a permanência dos estudantes.” (NR)

“Art. 11.

§1º A Gratificação de Incentivo destina-se aos professores efetivos da educação que exerçam as seguintes funções:

I - regência de sala de aula;

II - coordenação pedagógica;

III - coordenação de área;

IV - coordenação de curso técnico;

V - orientação educacional;

VI - vice-diretoria;

VII - coordenação administrativa e financeira;

VIII - técnico regional de educação;

IX - técnicos da Secretaria da Educação;

X - Coordenador de Programas e Projetos; e

XI - Professor Inspetor.

§2º Os critérios para a concessão da Gratificação de Incentivo serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo". (NR)

"Art. 12. A Gratificação de Incentivo, destinada exclusivamente aos professores efetivos da educação em exercício na Rede Estadual de Ensino, em suas respectivas áreas de formação, terá valor de até:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais), para os profissionais em exercício;

a) nas unidades escolares regulares;

b) nas Superintendências Regionais de Educação; e

c) na Secretaria da Educação;

II - 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os que estiverem em exercício nas Unidades Escolares classificadas como:

a) integrais;

b) agrícolas;

c) prisionais; e

d) do campo ou quilombolas; e

e) indígenas.

§1º A Gratificação de Incentivo de que trata este artigo tem como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais, aplicável aos professores efetivos referidos no caput, a seguir especificados:

I - Professor Docente, em sua respectiva área de formação;

II - Coordenador Pedagógico, em sua respectiva área de formação;

III - Coordenador de Área, em sua respectiva área de formação;

IV - Coordenador de Curso Profissionalizante, em sua respectiva área de formação;

V - Orientador Educacional, em sua respectiva área de formação;

VI - Vice-Diretor;

VII - Coordenador Administrativo e Financeiro;

VIII - Técnico Regional de Educação;

IX - Técnico da Secretaria de Estado da Educação;

X - Coordenador de Programas e Projetos; e

XI - Professor Inspetor.

§2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

"Art. 13. A Bonificação Anual de Incentivo destina-se aos profissionais lotados nas unidades escolares e nas Superintendências Regionais de Educação, selecionados com base nos resultados educacionais obtidos pelas unidades escolares, nos termos de regulamento próprio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

O presente Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 21, de 19 de dezembro de 2025, e à Medida Provisória nº 3, de 12 de janeiro de 2026, que Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências, para promover a consolidação da proposta, que passa a contemplar no rol de beneficiários, além das categorias inicialmente previstas, os profissionais da educação que exercem funções de Coordenador de Programas e Projetos e Professor Inspetor.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Complementar

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 34/2026.

Palmas, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 25 de março de 2026, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado, e adota outras providências.

Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a presente revisão geral é concedida no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) referente à data-base de maio de 2026.

Por oportuno, a iniciativa também modifica a Tabela II do Anexo II da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, aplicando o mesmo percentual de 3,90% aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria-Geral do Estado, denominados cargos de Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria - DASP, enquanto forma de reposição das perdas inflacionárias, respeitada a capacidade orçamentário-financeira do Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026 - PLCG

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) referente à data-base de maio de 2026, a incidir sobre os subsídios dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado de que trata o Anexo I da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º O Anexo I e a Tabela II do Anexo II à Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º maio de 2026.

.Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 25 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

“ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

QUADRO PERMANENTE			
CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DO ESTADO	I	40	38.321,29
	II	35	40.338,19
	III	30	42.461,27
	IV	20	44.696,07

(NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

“ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

Tabela II - Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - DASP

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO (em reais)	REPRESENTAÇÃO (em reais)	REMUNERAÇÃO (em reais)
DASP-5	70	2.915,52	1.942,89	4.858,42
DASP-4	5	2.186,64	1.456,56	3.643,21
DASP-3	25	1.700,32	1.133,14	2.833,47
DASP-2	11	1.457,76	971,43	2.429,20
DASP-1	20	1.215,18	808,54	2.023,73

(NR)

Defensoria Pública

OFÍCIO/GAB/DPG Nº 163/2026

Palmas - TO, 30 de março de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Deputado Estadual
Nesta



Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, acerca de alterações na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a minuta do Projeto de Lei Complementar, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos, para análise e deliberação dessa Augusta Casa das Leis.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/ 2026 - PLCDP

Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28-A. Os defensores públicos fazem jus à parcela indenizatória mensal de valorização por tempo de exercício, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Lei Complementar para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos defensores públicos.

Art. 28-B. Aos integrantes dos quadros de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins é concedido auxílio-saúde, com natureza indenizatória, sob a forma de reembolso, regulamentado por ato do Defensor Público-Geral.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2026.

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 27/2026

Palmas, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
Palmas/TO

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 6, de 16 de março de 2026, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União e adota outras providências.

A propositura tem por finalidade viabilizar o financiamento do Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Tocantins, voltado ao fortalecimento da competitividade do Estado do Tocantins em seus setores estratégicos e em novos setores da economia, com vistas à ampliação de sua integração aos fluxos nacionais, regionais e globais de investimento e comércio, sob enfoque sustentável.

Nesse contexto, a operação de crédito permitirá o apoio a ações destinadas a impulsionar a atração de investimentos privados e a promoção do comércio exterior, fortalecer a gestão e a promoção do turismo sustentável, melhorar a produtividade e a adaptação climática dos pequenos e médios agricultores, bem como reduzir custos e tempos de viagem em corredores logísticos estratégicos, constituindo instrumento de financiamento voltado à superação de gargalos estruturais e ao fortalecimento da capacidade de investimento público em áreas de relevante interesse econômico, social e ambiental.

Destaco, ademais, que a apresentação de lei específica autorizativa constitui providência indispensável ao prosseguimento da operação, inclusive para as etapas subsequentes de análise pelos órgãos federais competentes, de obtenção da garantia da União e de autorização do Senado Federal, nos termos da legislação aplicável.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado e do inciso VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Tocantins, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata o caput destina-se ao financiamento de ações voltadas a melhorar a competitividade do Estado do Tocantins em seus setores estratégicos e em novos setores da economia, impulsionando o processo de integração aos fluxos nacionais, regionais e globais de investimento e comércio, com enfoque sustentável.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os art. 157 e art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, e nos termos do § 4º do art. 167, ambos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, as dotações necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Programa e das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento dos juros e demais encargos anuais decorrentes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, a qualquer tempo, destinados à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Demais Atos Legislativos

DECISÃO Nº 001/2026-PRES/ALETO**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da recepção de denúncias apresentadas com vistas a abertura de processo de impeachment realizadas por Carlos Enrique Franco Amastha, José Luiz Pereira Júnior, Antonio Carlos Fernandes Guimarães, Paulo Roberto da Silva e José Junio Batista contra o Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa Castro e por Fábio Natiê Lima e Silva contra o Vice-Governador e então Governador em exercício do Estado do Tocantins, Laurez da Rocha Moreira, pela suposta prática de crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O artigo 41, caput e parágrafos, da Constituição do Estado do Tocantins dispõe sobre a responsabilidade do Governador e as hipóteses que configuram crimes de responsabilidade, entretanto, não há previsão quanto ao procedimento a ser adotado, haja vista que a disposição constitucional somente aborda os efeitos advindos após a admissão do processo por dois terços da Assembleia Legislativa.

Dessa sorte, nos termos da disposição do artigo 79, caput, da Lei nº 1.079/50, o procedimento adotado resta previsto no Título VII, Capítulo II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao passo que o § 1º do artigo 213 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins confere ao Presidente da Assembleia Legislativa a atribuição de receber a representação.

É a síntese necessária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**2.1. DOS PEDIDOS SUPERVENIENTES DE DESISTÊNCIA E ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES**

Antes de iniciar a análise sobre a recepção das representações apresentadas à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com vistas à abertura de processo de apuração pela suposta prática de crime de responsabilidade pelo Governador do Estado do Tocantins, importa ser destacado que foram protocolados pedidos de desistência e arquivamento por Carlos Enrique Franco Amastha e Fábio Natiê Lima e Silva.

De igual sorte, a nobre Deputada Estadual Vanda Monteiro encaminhou expediente à Presidência para que fosse promovido o arquivamento das representações apresentadas em razão de fato superveniente.

No que se refere ao pedido realizado pela Deputada Estadual Vanda Monteiro, importa ser destacado que o procedimento estabelecido pelos artigos 213 do Regimento Interno da ALETO que trata sobre o processo para destituição do Governador do Estado atribuiu atuação aos Parlamentares somente após eventual recepção formal da representação pela Presidência da Casa, os quais detêm atribuição para compor a Comissão Especial para edição de projeto de decreto legislativo e ulterior votação em plenário, restando, portanto, prejudicado seu acatamento.

No que se refere aos pedidos de desistência e arquivamento promovidos por aqueles que apresentaram as representações, resta pertinente ser esclarecida a impossibilidade de acatamento dos pedidos por expresse impedimento legal.

Em análise acurada da disposição da Lei nº 1.079/50 e do Regimento Interno da ALETO não se constata previsão expressa acerca de pedido de desistência ou arquivamento realizado pelo cidadão que apresentou a representação.

Nessa feita, em razão da omissão acerca de eventuais pedidos de desistência e arquivamento da representação realizada e em cumprimento à disposição do artigo 79, caput, da Lei nº 1.079/50 que impõe aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, urge trazer à baila a disposição do artigo 25 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Ademais, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quando julgado o Mandado de Segurança nº 20941/DF no qual restou estabelecido pela Corte que aos denunciante não é conferida a condição de parte processual, sequer lhe sendo conferida a possibilidade de questionamento judicial acerca da decisão de arquivamento da denúncia, senão vejamos:

NO PROCESSO DE “IMPEACHMENT”, REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50 RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE “IMPEACHMENT”; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE “IMPEACHMENT”, A DENUNCIA É MERA “NOTITIA CRIMINIS”, CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. (STF - MS: 20941 DF, Relator.: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 09/02/1990, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088) (grifei)

Por este turno, tem-se evidenciada a impossibilidade de acatamento dos pedidos de desistência e arquivamento requeridos pelos autores das representações, vez que a estes não é conferida a qualidade de partes processuais.

2.2. DA RECEPÇÃO DAS DENÚNCIAS

Conforme exposto anteriormente, após a apresentação da representação com vistas à destituição do Governador do Estado pela suposta prática de crimes de responsabilidade, nos termos da disposição do Regimento Interno cabe à Presidência da Assembleia Legislativa a análise acerca da recepção formal das representações.

Nesse diapasão, impende destacar que a recepção em questão não se limita a exame de preenchimento dos requisitos formais da representação exigidos no artigo 76 da Lei nº 1.079/50 e §1º do artigo 213 do Regimento Interno da ALETO.

Em verdade, o exame a ser realizado pela Presidência envolve a possibilidade de rejeição da representação apresentada, conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, como se nota em trecho da ementa prolatada nos autos do MS 20/941-DF:

“COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO “IMPEACHMENT”, PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA”

Nesse íterim, a possibilidade de rejeição preliminar pela Presidência da Assembleia Legislativa é evidente quando constatada a ausência de justa causa.

Ademais, o julgado supramencionado estabelece ainda que a análise que envolve a recepção da representação é envolvida de natureza política:

A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLÍTICA - CUJO MÉRITO É INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL”.

Sendo assim, após joeirar detidamente as representações mencionadas alhures em desfavor do Governador do Estado do Tocantins Wanderlei Barbosa Castro, exsurge de todas as denúncias formuladas à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que as razões para apresentação decorrem de fatos investigados pela Polícia Federal no âmbito dos Inquéritos Policiais nº 1.663/DF, 1.650/DF e 1.664/DF, os quais resultaram no afastamento do Governador de suas atividades em decisão prolatada na Cautelar Inominada Criminal nº 139/DF de lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques.

Contudo, vale destacar que os fatos narrados nas representações em análise são objeto de investigação policial e encontram-se em fase embrionária, haja vista que nos documentos anexos sequer se constata a existência de relatório final pela Autoridade Policial responsável pelas investigações, a qual poderá ou não acarretar a apresentação de denúncia pelo Ministério Público legitimado a tanto.

Nessa toada, em razão das investigações em curso e da natureza do Inquérito Policial, não houve franqueamento de exercício do contraditório e da ampla defesa ao Representado, de modo que nos termos da Constituição Federal a presunção da inocência é garantida pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Isso posto, uma vez que a recepção das representações por esta Presidência é de natureza eminentemente política, não se pode olvidar que o adentramento às questões jurídicas da investigação se demonstra manifestamente impertinente, ao passo que caberá ao Poder Judiciário a análise e julgamento acerca dos fatos apurados nos inquéritos mencionados alhures.

Outrossim, impõe destacar que o processo de destituição do cargo de Governador do Estado somente deve ser iniciado quando evidenciada de forma cabal e indene de dúvidas acerca da ocorrência de crime de responsabilidade, vez que sua deflagração e eventual aprovação ensejaria a destituição de mandato eletivo conferido pelo voto popular. Dessa feita, a destituição de mandato eletivo arrimado em fatos apontados em sede exordial de investigação poderia culminar em aviltamento ao princípio da soberania popular que é tutelado pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, denota pertinente trazer à baila a concessão de liminar no HC nº 261.215/DF ao Representado, a qual suspendeu a medida cautelar de afastamento do cargo de Governador do Estado do Tocantins determinada anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça.

As razões expostas pelo Excelentíssimo Ministro Nunes Marques são consonantes à fundamentação supra:

A medida cautelar imposta ao paciente constitui uma das mais gravosas, ficando aquém apenas da prisão cautelar, porquanto subtrai do agente político o exercício do mandato que lhe foi legitimamente conferido pelo voto popular. É providência que demanda redobrada cautela, além de rigor, na avaliação dos seus pressupostos (*fumus commissi delicti*) e requisitos, justificando-se, em regra, às vésperas de eventual deflagração de ação penal, quando os autos reúnem elementos suficientes e conclusivos para o oferecimento da denúncia.

Nessa perspectiva, penso que a manutenção da medida constitui, no presente caso, intervenção excessiva na esfera política e administrativa do Estado do Tocantins, sem que a autoridade policial tivesse demonstrado a ocorrência de risco efetivo e atual à ordem pública ou à persecução penal. No presente momento, a ponderação dos valores constitucionais em jogo conduz à prevalência da legitimidade democrática, expressão do voto popular, tornando desproporcional a continuidade do afastamento.”

Assim, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser desproporcional o afastamento do Representado do cargo de Governador do Estado porque “não se formou quadro probatório com consistência suficiente para justificar o seu afastamento do cargo de Governador do Estado do Tocantins”, não se apura nas representações em análise justa causa para recepção e conseqüente processo de destituição do cargo de Governador do Estado obtido pela soberania do voto popular.

De igual sorte, as razões trazidas na representação formalizada contra o Vice-Governador e então Governador em exercício, Laurez da Rocha Moreira, não evidencia justa causa para sua recepção, haja vista tratar-se de atos administrativos inerentes ao exercício do cargo e que os documentos carreados não são hábeis a comprovar a prática de crime de responsabilidade.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude das razões acima elencadas, que apontam para a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, DECIDO pelo:

A) NÃO RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS realizadas por Carlos Enrique Franco Amastha, José Luiz Pereira Júnior, Antonio Carlos Fernandes Guimarães, Paulo Roberto da Silva e José Junio Batista contra o Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa Castro;

B) NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA realizada por Fábio Natiê Lima e Silva contra o Vice-Governador e então Governador em exercício do Estado do Tocantins, Laurez da Rocha Moreira, em virtude das razões acima elencadas, que apontam para a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Palmas, 31 de março de 2026.

AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 434/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos dias 1º e 2 de abril de 2026, quarta e quinta-feira, alusivos à Semana Santa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

